

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

JURANDIR BITTENCOURT

MINA MODELO “CAETANO SÔNEGO”: UM ESTUDO DE CASO

CRICIÚMA, JUNHO 2011

JURANDIR BITTENCOURT

MINA MODELO “CAETANO SÔNEGO”: UM ESTUDO DE CASO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior.

CRICIÚMA, JUNHO 2011

JURANDIR BITTENCOURT

MINA MODELO “CAETANO SÔNEGO”: UM ESTUDO DE CASO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC

Criciúma, 20 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior – Esp.- (UNESC) – Orientador

Prof^a. Geralda Magella de Faria Rossetto – Esp. - (UNESC)

Prof^a. Janete Trichês – MSc – (UNESC)

CRICIÚMA, JUNHO 2011

Dedico este trabalho a todos que como eu, acreditam que a história de um povo depende de sua memória histórica.

AGRADECIMENTOS

Entendo que esse momento de agradecimentos, seja o momento onde temos que fazer um exercício de memória para não cometer injustiças com pessoas que pouco ou muito contribuíram com a minha caminhada neste período na academia.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos professores do curso de Direito, esses abnegados que além de lecionar, traziam na sua ideologia o sonho da construção de um mundo melhor, que acreditam num mundo sem diferenças, na igualdade na liberdade e na fraternidade, por mais utópicos que estes sonhos possam ser. Além terem sido meus professores no curso, alguns se tornaram amigos em particular. Por isso faço questão de nominá-los, são eles: Janete Triches, Vladimir, André, Reginaldo, Carlos Magno, João Carlos, Felix, Graziano, Rosangela, Clélia, Geralda, Ana Mara, Tibes, Márcia Piazza, Sérgio Schmitt, Gustavo Pedrollo, Adriane, Aldo, Dilvânio, Fabrizio, Ismael, José Idalino, Matheus, Mônica Abdel Al e Renise. Com certeza, esse time merece todo meu carinho e gratidão pelos seus esforços, pois são merecedores. Muito obrigado companheiros e companheiras. Tenho convicção que não mudamos o mundo, mas um pedacinho dele.

Faço questão de lembrar os amigos que ficavam na torcida e perguntando como estava o curso, quando é que terminaria, o iria fazer após o seu término, e por ai afora. Esses acompanharam a façanha de eu voltar ao banco escolar depois de 20 anos afastado. São eles: Ney, Reginaldo, Cí, Reveraldo e Ionara, Edi Balod, o casal de compadres Valmor e Miriam e seu filho Lucas que cursou disciplina na mesma turma, Evanildo e Bete, além da Giani, o Cido e a Marli (Lili) que mais do que torcida, ajudaram com materiais de pesquisas.

Gostaria de fazer um agradecimento especial a pessoa do Paulo Eduardo da Luz, que como Tabelião do 1º Tabelionato de Notas (Cartório Aldo Luz) apostou na qualidade de seus funcionários que optaram em fazer o curso de Direito e desde o início do curso incentivou economicamente no pagamento das mensalidades. Estendo os agradecimentos pelos incentivos dos ex-colegas de trabalho do Cartório Aldo Luz.

Não dá para esquecer o incentivo do Ex-Prefeito e Ex-Deputado Estadual Décio Góes. Político nobre que confiou a mim um cargo de superintendente na

Fundação Cultural de Criciúma, cargo que me ajudou muito nas inquietações da preservação do patrimônio histórico, agradeço também, sua esposa, Marisa Girão Góes que, assim como seu companheiro, nos acompanhou na administração de Criciúma.

Agradecer a Dona “Antonina – in memoriam” mulher de fibra que na convivência de quatro anos na sua casa, foi dali que parti para o primeiro ano de escola no Grupo Escolar Professor Lapagesse.

Agradecer aos familiares da família Bittencourt e Silvano que de alguma forma estavam interessados pelo andamento do curso, e na medida do possível contribuíram com palavras animadoras e de incentivos.

Não poderia deixar de agradecer aos filhos João Vitor, Juliana e Julio César, como torcedores incondicionais pelo meu sucesso, e que pelas oportunidades do aprendizado em informática, me ajudaram nas dificuldades na lida com os PCs da vida.

O agradecimento mais que especial, vai para a minha companheira e esposa Zane. Sempre ao meu lado, incentivando e cobrando nas horas em que batia o desânimo. Hoje, mestre em educação, deu-me muita força ajudando na elaboração dos trabalhos da Universidade. Por mais que eu agradeça, será pouco por tudo que ela fez e faz, pois sendo professora da Rede Municipal de ensino e do Colégio de Aplicação da UNESC, cursando mestrado, zelando pela casa, não é nada fácil. Por isso, vai a ela, toda minha homenagem de carinho, amor, paixão e gratidão.

Por fim, gostaria de agradecer aos amigos das comunidades do Bairro Ceará e São Cristóvão que, bem antes da minha vida acadêmica, contribuíram na construção da minha formação, política, religiosa e comunitária.

“O importante não é justificar o erro, mas impedir que ele se repita”.

Che Guevara

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo geral verificar se há omissão do Poder Público da cidade de Criciúma, quanto à fiscalização, manutenção e preservação dentro dos processos de tombamento do patrimônio histórico. Mais especificamente, um estudo de caso do processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego, situada no bairro Mina Brasil, sendo contextualizada com a história política, social e econômica da cidade de Criciúma, paralelo a história do carvão na bacia carbonífera catarinense. O trabalho de pesquisa apresentou uma metodologia iconográfica, sendo que, as informações foram adquiridas a partir de documentos junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, no Departamento de Logística, a partir do processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego sob o protocolo nº 141386. O referencial teórico, teve como base os estudos dos pesquisadores, Belolli, Quadros e Guidi (2002), Goulart Filho (2004), Milanez (1991), Carola (2004) além de outros, que pesquisaram e escreveram sobre a história de Criciúma, sobre o viés do *carvão*. Além desses autores, foram estudadas as Constituições Brasileiras, o Decreto-Lei 25/37 que trata do fundamento jurídico do tombamento e as leis infraconstitucionais, estaduais e municipais. Ao longo deste trabalho, verificou-se a falta de documentação específica para embasar e motivar os órgãos competentes que tratam do patrimônio histórico.

Palavras-chave: Tombamento. Patrimônio histórico. Mina Modelo Caetano Sônego. Carvão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBCA – Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá.

COCALIT – Coque Catarinense Ltda.

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

CSN – Companhia Siderúrgica Nacional.

CTRSTBM – Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para Tombamento de Bens Municipais.

DL – Decreto Lei.

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

EC – Emenda constitucional.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

SA – Secretaria de Administração.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 TOMBAMENTO.....	12
2.1 HISTÓRICO.....	12
2.1.1 Conceito.....	14
2.1.2 Omissão administrativa.....	17
2.1.3 Natureza jurídica do tombamento.....	22
2.1.4 Fases do tombamento.....	24
2.1.5 Modalidades de tombamento.....	30
2.1.6 Controle do tombamento.....	31
2.1.7 Efeitos do tombamento.....	32
3 O PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	34
3.1 HISTÓRICO.....	35
3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	39
3.2.1 O princípio da supremacia do interesse público	39
3.2.2 Princípio da segurança jurídica.....	42
3.2.3 Princípios do contraditório e da ampla defesa	43
4 ESTUDO DE CASO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DA “MINA MODELO CAETANO SÔNEGO”	46
4.1 CARVÃO: PEDRA FUNDAMENTAL DO PROGRESSO?	46
4.2 O TOMBAMENTO DA MINA MODELO CAETANO SÔNEGO. UM ESTUDO DE CASO.....	49
4.2.1 Da descoberta às primeiras extrações do “Ouro Negro”.....	49
4.2.2 Mina Modelo: O tombamento	51
4.2.3 MINA MODELO: O LUGAR DE TURISMO E LAZER, AO LADO DA INSEGURANÇA.	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	59
ANEXOS	62

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho de conclusão de curso, será conceituado o instituto do *tombamento* no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicabilidade pelos órgãos competentes no que se refere ao patrimônio histórico da cidade de Criciúma, especificamente num estudo de caso do processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego.

Ao longo deste trabalho, será verificado a seguinte problematização: Quanto à omissão administrativa do gestor público tem contribuído para que o patrimônio histórico tombado pereça e desapareça da história da cidade, sem que os responsáveis sejam responsabilizados por tal abandono.

Para tanto, almeja-se como objetivo geral, verificar se há omissão dos Poderes Públicos na cidade de Criciúma, quanto à fiscalização, manutenção e preservação dentro dos processos de tombamento do patrimônio histórico. Como objetivo específico, propõe-se a estudar o regime jurídico existente e as leis regulamentadoras do processo de tombamento, no âmbito federal, estadual, municipal e as normas regulamentadoras do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN. Analisar o contexto histórico e sócio-cultural, que culminou com o interesse do Poder Público, no tombamento dos prédios em Criciúma. Analisar e pesquisar um processo específico de um prédio, no ano de 1994, e a respectiva atuação do Poder Público no caso concreto.

Para referendar este trabalho, além de outros autores, foram pesquisados os seguintes autores, Belolli, Quadros e Guidi (2002), Goulart Filho (2004), Milanez (1991), Carola (2004) que pesquisaram e escreveram sobre a história de Criciúma, sobre o viés do *carvão*. Além desses autores, foram estudadas as Constituições, o Decreto-Lei 25/37 que trata do fundamento jurídico do tombamento e as leis infraconstitucionais, estaduais e municipais.

Para fundamentar o estudo de caso, foi adotado como metodologia, o estudo iconográfico, para isso, foi pesquisado junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, no Departamento de Logística, o processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego sob o protocolo nº 141386.

No primeiro capítulo será abordado o conceito e o histórico do que venha ser o tombamento, sua natureza jurídica, bem como as fases procedimentais do tombamento.

No segundo capítulo será tratado do patrimônio histórico dentro do contexto das Constituições Brasileiras, do período imperial ao período republicano juntamente com o Decreto-lei 25/37 que define o tombamento em todas as suas fases. Será abordada também, a função dos princípios constitucionais na proteção do patrimônio histórico.

O último capítulo define o estudo de caso do procedimento de tombamento da Mina Modelo “Caetano Sônego”, contextualizando com a história política, social e econômica da cidade de Criciúma, pelo viés do carvão.

Preservar e dar manutenção ao patrimônio histórico é garantir a identidade de um povo que escreve e transfere para o futuro a sua história, através dos costumes, da música, do vestuário, da culinária, da dança, da mística religiosa, do jeito de falar, da forma de escrever, de suas moradias e a forma de construção.

2 TOMBAMENTO

A preservação de bens móveis ou imóveis faz parte da cultura de uma coletividade. Há várias razões para se preservar um bem, que pode ser em razão de sua beleza, de sua representação histórica, ou em razão de seu aspecto natural. Portanto, para que se efetive esta preservação, é necessário que se institucionalize, ou melhor, que se tomem medidas de caráter disponível na legislação, com a intenção de obrigar o seu proprietário a ter comportamento, frente aos bens que merecem a ser conservados.

Este capítulo tem por objetivo o estudo do instituto do tombamento dentro do Direito Administrativo, conceituando-o historicamente numa linha de tempo na legislação brasileira, sua natureza jurídica, conceitos, fases, formas e efeitos deste instituto, no que se refere a preservação, manutenção, conservação e fiscalização do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural ou científico.

2.1 HISTÓRICO

As expressões “Livro do Tombo” e “Tombamento” provêm do Direito Português, para qual a palavra *tombar* significa inventariar, arrolar ou inscrever. Os arquivos do Reino de Portugal eram guardados na Torre do Tombo, em Lisboa, usados pela primeira vez no Código de Processo Civil Luso de 1876, como sinônimo de demarcação. (BORGES, 2005).

Gasparini (2005) nos diz que, a primeira notícia ligada à nossa história, que se tem sobre preservação de bens de interesse histórico data de 28 de agosto de 1721, quando o Rei Dom João V, de Portugal, decretou, por meio de alvará, que:

[...] daqui em diante, nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, desfaça, destrua em todo, nem em parte, qualquer edifício que mostre ser daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruinado e, da mesma sorte, as Estátuas, Mármore e Cipós em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros fenícios, gregos, romanos, góticos e arábicos, ou lâminas, ou chapas de qualquer metal contiverem os ditos letreiros ou caracteres; como, outrossim, medalhas ou moedas que mostrarem ser daqueles tempos até o Reinado do Senhor Dom Sebastião, nem encubram ou encultem algumas das sobreditas cousas. (GASPARINI, 2005 p. 42)

O conteúdo do “alvará” emitido pelo Rei Dom João V de Portugal, foi importante para o Estado, pois a partir daquele momento, o Brasil dava seu primeiro passo no caminho da preservação de seus bens culturais.

Ainda, de acordo com este autor, foi nas convenções de Haia, três delas realizadas em 1899 e treze em 1907, que regulamentaram a conduta a ser tomada em ocasiões de guerra. A partir de então, determinou-se a adoção de todas as medidas possíveis para que fossem poupados, nos campos de batalha, monumentos históricos, salvo se estes estivessem sendo utilizados para fins militares. Especificou-se, inclusive, “que os bens protegidos deveriam ser identificados por grandes peças de pano retangulares rígidas, divididas por uma diagonal em dois triângulos de cor negro ao alto e branco abaixo” (GASPARINI, 2005, p. 42-43).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN¹ é órgão responsável para receber e registrar os bens tombados da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, definido assim na sua competência, de acordo com sua natureza jurídica.

Di Pietro (2005) define assim o ato de tombamento:

O tombamento efetua-se por meio de um procedimento, ou seja, de uma sucessão de atos preparatórios do ato final que é a inscrição do bem no

¹ **Finalidade** - I - proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Competência - I - Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e no Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e, especialmente:

II - promover a identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro;

III - promover a salvaguarda, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural protegido pela União;

IV - elaborar normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação do patrimônio cultural protegido pela União, orientando as partes envolvidas na sua preservação;

V - promover e estimular a difusão do patrimônio cultural brasileiro, visando a sua preservação e apropriação social;

VI - fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, com vistas a garantir a sua preservação, uso e fruição;

VII - exercer o poder de polícia administrativa, aplicando as sanções previstas em lei, visando à preservação do patrimônio protegido pela União;

VIII - desenvolver modelos de gestão da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro de forma articulada entre os entes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais;

IX - promover e apoiar a formação técnica especializada em preservação do patrimônio cultural.

Caracterização legal – Tipo de Órgão: **Vinculado**. Natureza Jurídica: **Autarquia**. Legislação: **Decreto 6844 de 07/05/2009**. Disponível em: <<http://www.siorg.redegoverno.gov.br/index.htm>> Acesso em: 21 abr 2011.

Livro do Tombo. [...] tem que haver manifestação de órgão técnico que, na esfera federal, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído, como autarquia [...] (DI PIETRO, 2005, p. 135-136)

Por fim, Sartori (2007 p. 29), a nomenclatura tombamento “provém de fatores associados a nossa colonização Portuguesa, na qual os brasileiros utilizam tal termo pelo fato de que, em Portugal, na cidade de Lisboa, a Torre do Tombo faz parte do Instituto de Arquivos Nacionais, guardando os arquivos estatais”. Em Portugal utilizam-se os termos “classificação e inventariação”.

2.1.1 Conceito

Das referências pesquisadas, apareceram os mais variados conceitos sobre tombamento. Os autores em sua maioria têm visões semelhantes acerca desse tema, fazendo com que se traduzem numa linguagem padronizada do *tombamento*.

O dicionário Ferreira (2004), define o termo *tombar* como uma forma do Estado conservar e proteger os bens móveis e imóveis de interesse público e que tenham valor histórico, artístico e cultural.

O Professor Gasparini D. (2004), nos dá um conceito mais amplo do tombamento.

[...] a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, gozo, disposição ou destruição em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico. [...] O tombamento, ato administrativo que declara e registra em livro próprio o valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico de certo bem para preservá-lo, pode ser: I – de ofício, II – voluntário, e III – compulsório, consoante a legislação federal. O primeiro incide sobre bens público; o segundo, sobre bens particulares, com anuência do proprietário; e o terceiro recai sobre bem particular e contra a vontade do proprietário (GASPARINI D. 2004, p. 51)

Ao definir tombamento, vemos que as suas características dentro do ramo do Direito estão relacionadas ao ramo do Direito Público, em especial o Direito Administrativo. “O tombamento afeta caracteres da propriedade e conseqüentemente qual sua natureza jurídica, será necessário utilizar-se do Direito Administrativo sucintamente, quais as formas de intervenção do Estado na propriedade” (GASPARINI, 2005, p. 52).

Numa busca mais inclinada a análise na área jurídica temos o conceito de tombamento como:

Ato do Poder Público com o propósito de preservar, via legislação especial, bens caracterizados como de valor histórico, arquitetônico, cultural e ambiental, e também aqueles de valor afetivo para a população, impedindo, assim, que venham a ser descaracterizados ou alvo de destruição. Pode ser aplicado aos bens móveis e imóveis, de interesse cultural ou ambiental, tais como livros, fotografias, utensílios, mobiliários, obras de arte, edifícios, praças, ruas, regiões, florestas, cascatas, e até mesmo uma cidade inteira. Trata-se de procedimento administrativo com registro no “Livro do Tombo”. *Tombado* um imóvel, necessário alterar a matrícula no Registro de Imóveis (averbação) (FELIPPE, 2004, p. 241).

Para este autor, o tombamento toma uma forma mais aplicada do ponto de vista objetivo, inclusive colocando procedimentos cabíveis como a averbação de matrícula no registro de imóveis.

Já o doutrinador Marçal Justen Filho, traduz o tombamento, classificando-o no ramo do Direito Administrativo trazendo no seu bojo, a verbalização do “dever de manter” cristalizando assim, a prerrogativa do papel do Estado:

O tombamento consiste num regime jurídico específico, imposto por ato administrativo unilateral de cunho singular, quanto ao uso e fruição de coisa determinada, cuja conservação seja de interesse da coletividade e consistente em dever de manter a identidade dele, podendo gerar direito de indenização (JUSTEN FILHO, 2005 p. 205).

Diferente de outros autores, Mello (2007), dá destaque ao conceito de tombamento em sua obra, colocando-o como exemplo de servidão administrativa.

São exemplos de servidão administrativa: a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares, a passagem de aquedutos, o trânsito sobre bens privados, o tombamento de bens em favor do Patrimônio Histórico etc. [...] Esta última, aliás, é uma das importantes figuras de servidão. Consiste em uma intervenção administrativa na propriedade, destinada a proteger o patrimônio histórico e artístico nacional, pela qual os poderes inerentes ao seu titular ficam parcialmente elididos, uma vez que poderá usar e gozar do bem, mas não alterá-lo para não desfigurar o valor que se quer nele resguardar, além de ficar constituído no dever de mantê-lo em boa conservação (MELLO, 2007, p.527).

Ainda afirma no seu conceito, que o titular do bem tombado poderá usar e gozar do bem, mas não poderá “alterá-lo”. Concluindo define:

Consiste em uma intervenção administrativa na propriedade, destinada a proteger o patrimônio histórico e artístico nacional, pela qual os poderes inerentes ao seu titular ficam parcialmente elididos, uma vez que poderá usar e gozar do bem, mas não alterá-lo para não desfigurar o valor que se quer nele resguardar, além de ficar constituído no dever de mantê-lo em boa conservação (MELLO, 2007, p. 527).

Segundo Di Pietro (2005), o tombamento não é servidão, pois não há a coisa dominante. E complementa colocando que:

Toda servidão limita a propriedade, mas nem toda limitação à propriedade implica a existência da servidão. Assim, se a restrição que incide sobre um imóvel for em benefício de interesse público genérico e abstrato, como a estética, a proteção do meio ambiente, a tutela do patrimônio histórico e artístico, existe limitação à propriedade, mas não servidão; esta se caracteriza quando, no outro extremo da relação (o dominante) existe um interesse público corporificado, ou seja, existe coisa palpável, concreta, ao usufruir a vantagem prestada pelo prédio serviente. Por isso mesmo, não consideramos o tombamento como servidão, pois nele, embora a restrição incida sobre um imóvel determinado, não existe a coisa dominante; a restrição é imposta em benefício de um interesse público: a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (DI PIETRO, 2005, p. 144)

Dentro do conceito doutrinário, prestigiando a Constituição Federal de 1988 que recepcionou as outras Constituições a respeito de tombamento, Meirelles (2002) expõe da seguinte forma:

Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio. Atualmente, sua efetivação, como forma de proteção ao patrimônio público, está expressamente prevista na CF, em seu art. 216, cujo § 1º dispõe: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação (MEIRELLES, 2002, p. 543).

Depois de pesquisar os conceitos dos autores colacionados sobre o tombamento, podemos afirmar que tombamento, é a forma de proteção do patrimônio artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que limita a plena utilização do bem tombado pelo proprietário ou usuário, fruto da

proteção da legislação administrativa que incide sobre certos bens públicos ou particulares, de valor cultural, sendo áreas urbanas ou rurais, prédios, sítios ou paisagens notáveis, garantindo todo o procedimento administrativo para dar reconhecimento de proteção ao bem móvel ou imóvel, a toda sociedade.

2.1.2 Omissão administrativa

A Constituição Federal de 1988 deixa claro o seu reconhecimento na preservação do patrimônio artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais, quando esta transcreve, no capítulo III – da educação, da cultura e do desporto, especificamente na seção II – da cultura – a previsão constitucional daquilo que anteriormente estava tratado em leis infraconstitucionais no direito pátrio, conforme se observa nos artigos 215 e 216 da CF/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (BRASIL, 2010).

No artigo 23 da Constituição Federal de 1988 estão definidas as matérias que deverão ser observadas pelos poderes Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, tanto no que se refere à legislação quanto à administração.

Os incisos I, III e IV deste artigo, nos mostra também, o princípio da proteção do bem de interesse público de forma primordial para o patrimônio cultural.

São diretrizes a serem seguidas pelo Executivo, em sua missão institucional pública.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...].

Portanto, está previsto que, é dever do Poder Público preservar o bem de interesse público conforme art. 216 da CF, cujo § 1º dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...];

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação

[...] (BRASIL, 2010).

É neste liame que Meirelles (2002), conceitua a “omissão administrativa”, da seguinte forma:

Quando o Poder Executivo não toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem que reconhecidamente deva ser protegido, em face de seu valor histórico ou paisagístico, a jurisprudência tem que, mediante provocação do Ministério Público (ação civil pública) ou de cidadão (ação popular), o Judiciário pode determinar ao Executivo faça a proteção. De igual forma, a *omissão administrativa* em concluir o processo de tombamento afeta o direito de propriedade e lesa o patrimônio individual, justificando, assim, a anulação pelo judiciário (MEIRELLES. 2002, p. 548).

O dever de fiscalizar, dar manutenção, preservar e conservar, o patrimônio cultural, é tarefa primordial e constitucional (Decreto-lei 25/37) do Poder Executivo e dos proprietários particulares dos bens tombados. Isto significa que, estes agentes devem estar atentos à legislação em vigor, no que comporta a responsabilidade administrativa e penal de sua omissão no caso concreto.

A jurisprudência assim tem se posicionado de forma uníssona, no que se refere ao princípio do interesse público num liame com a omissão administrativa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IPHAN – IMÓVEL TOMBADO – PROPRIEDADE DA UNIÃO – OBRIGATORIEDADE DA UNIÃO DE ARCAR COM AS OBRAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DO IMÓVEL TOMBADO – ARTS. 23 E 216, CF/88 – DL 25/37.

I- O art. 216, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a obrigação de preservar e tutelar o patrimônio cultural nacional de relevante interesse histórico.

II- O tombamento, regulado pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, impõe restrições aos bens particulares e públicos, apresentando-se como instrumento de proteção do patrimônio histórico e cultural.

III- O Decreto-lei nº 25/37 impõe à Administração Pública a obrigação de realizar as obras de conservação necessárias à integral restauração dos imóveis tombados, nos casos em que o proprietário ou cessionários não detiverem condições financeiras de arcar com a totalidade do custo das obras, como foi atestado pelo IPHAN, Autarquia Federal responsável pela tutela e fiscalização do patrimônio histórico tombado.

IV- O preceito do art. 216, da *Lex Magna*, conciliado com aquele de seu art. 23, inc. III, impede que a obrigação constitucional caia no vazio, ficando perdida e sem efetividade, fornecendo instrumentos jurídicos e constitucionais, os quais permitem fazer valer o direito e obrigam os Poderes Públicos a, incondicionalmente, cumprirem seu dever constitucional de defesa e preservação do patrimônio histórico tombado.

V- Recurso de apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

VI- Sentença mantida *in totum*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e da remessa necessária, negando-lhes provimento, mantendo-se, a sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do Relatório e do Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR. (Disponível em: <http://WWW.trf2.jus.br/Documentos/246741.rtf>. Pesquisado em 10.04.2011).

Fica constatado de forma taxativa na jurisprudência em epigrafe que, a Constituição Federal de 1988, no que se refere à defesa do patrimônio histórico, é a garantidora através do princípio do interesse coletivo, dando farta fundamentação jurídica em seus artigos e incisos, para a preservação dos bens tombados ou em processo de tombamento.

No conceito de Simmel, os lugares de referencias culturais das cidades e seus aspectos, traduzem o cotidiano da cidade:

A cidade descuidada, as ruas e os bairros degradados, os monumentos e o restante patrimônio abandonado assinalam, para Simmel, não a cidade em ruínas, mas antes a cultura arruinada. Quando o passado é um destroço, o presente fica hipotecado e, ainda seguindo o pensamento de Simmel e para lhe fazer merecida justiça, pode-se dizer que, para salvar o passado e respeitar o presente, será preciso uma política capaz de manter e preservar o nosso patrimônio e, persistentemente, “ revesti-lo do máximo de encanto”. (SIMMEL apud SANTOS; FORTUNA, 1997 p. 133).

É evidente que o retrato da cidade e sua identidade estão presentes no seu povo, naquele morador dali, que vive e revive os lugares de memória da cidade. As praças, as ruas, as casas os prédios, os costumes, danças, cantos, a comida e vestuário, além do místico-religioso ou não. Gasparini (2005), defende que essa formação cultural transportada através do tempo até os primórdios representa a responsabilidade que cada um de nós deve ter na preservação do bem cultural.

Então, o que é esse emaranhado de “coisas” que tanto se quer preservar, conservar e manter para gerações futuras presente nas nossas cidades? Há três categorias de elementos, o *Patrimônio Cultural*, segundo a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura - UNESCO:

Primeiramente, arrola os elementos pertencentes à natureza, ao meio ambiente. São os recursos naturais, que tornam o sítio habitável. Segundo grupo de elementos refere-se ao conhecimento, às técnicas, ao saber e ao saber fazer. São os elementos não tangíveis do Patrimônio Cultural. O terceiro grupo de elementos é o mais importante de todos porque reúne os chamados bens culturais que englobam toda sorte de coisas, objetos, artefatos e construções obtidas a partir do meio ambiente e do saber fazer. (BOHAM apud LEMOS, 1981, p.115).

Quem nos trás outro conceito, mais específico, de patrimônio histórico dentro do Direito Público, é Hely Lopes Meirelles que sugere dessa forma:

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por vinculação a fatos memoráveis da História pátria, ou por excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental (MEIRELLES, 2002, p. 542).

De nada valeria a pena se os bens culturais que se pretende preservar, não tivessem garantia normativa para sua preservação e conservação. Foi tarefa do administrador, criar ministérios, secretarias, departamentos, resoluções, etc., todos a fim do interesse coletivo.

De acordo com Castro, (1991, p. 35)

O Poder Executivo tem atribuições inerentes para tomar medidas, como os atos administrativos, sendo o poder de polícia, o mais eficaz em relação ao *tombamento*. Além disso, tem o Poder Executivo baseando-se na legislação federal, que faz estudos técnicos para definir entre os seus bens públicos e particulares, os que deverão ser inventariados e encaminhados para serem tombados.

Ter consciência da responsabilidade que se deve preservar para posteridade, é uma postura de cada cidadão e de cada administrador, pois dessa forma que vamos ter “histórias para contar”.

Baseado nessa *memória histórica* é que não se pode ficar a mercê de mercadores e de políticos com interesses espúrios, que não sejam o interesse coletivo. Não se pode esperar que os outros façam por nós. Vamos dar os primeiros passos nesta iniciativa da preservação e conservação dos bens culturais, com o intuito da própria preservação da memória da humanidade. Assim como comenta Nora (1993, p. 07), “o sentimento de continuidade torna-se residual aos locais. Há locais de memória porque não há mais meios de memória”.

2.1.3 Natureza jurídica do tombamento

O professor José Afonso da Silva nos ensina conforme a doutrina tradicional da natureza jurídica do tombamento que:

O direito de propriedade consubstancia três caracteres: é absoluto, exclusivo e perpétuo. É direito absoluto porque assegura ao proprietário a liberdade de dispor das coisas legitimamente adquiridas, do modo que lhe aprouver. É direito exclusivo porque respeita ao proprietário e a ninguém mais, quer dizer: É direito perpétuo porque não desaparece com o fim da vida do proprietário, porquanto passa a um sucessor, significando, pois, que tem duração ilimitada [...] nem se perde pelo não uso (SILVA, 2000, p. 384-385).

Segundo Meirelles (2002), o poder regulatório do Estado exerce-se não só sobre os bens de seu domínio patrimonial como, também, sobre as coisas e locais particulares, de interesse público. Nessa última categoria encontram-se as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora propriedade privada passe a integrar o patrimônio histórico e artístico da Nação, como bens de interesse da coletividade, sujeitos ao domínio eminente do Estado, através do tombamento.

O tombamento é uma das diversas formas de proteção administrativa ao Patrimônio Cultural, porém não é a única, sendo que o parágrafo 1º do art. 216 da Constituição federal prevê também como forma de proteção:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 2010).

O principal efeito jurídico do tombamento é transformar em interesse jurídico os valores culturais contidos na coisa. O proprietário do bem, ao se tornar titular do domínio, ele o é sobre os aspectos materiais e econômicos da coisa. “ A coisa, no entanto, pode ter funções de interesse público, enquanto objeto inserido no contexto social; dentre esses interesses, estão os valores culturais, bens imateriais inapropriáveis individualmente”. (CASTRO, 1991, p. 41).

Uma vez regulado em lei, cabe à administração limitar o exercício dos direitos individuais, em função do interesse coletivo.

Neste âmbito, díspares são entendimentos da doutrina brasileira, havendo estudiosos que compreendem o tombamento como modalidade de servidão administrativa pelo fato principal do instituto causar, ao titular do bem, uma obrigação maior do que aquela que paira sobre os demais proprietários de outros bens da coletividade. E outros que a vêem como limitação administrativa, por restringir o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade (SARTORI, 2007 p. 41).

Para diferenciar os institutos, tombamento e servidão, Di Pietro (2005)

cita:

[...] é essencial ao conceito de servidão a presença dos dois elementos: a coisa serviente e a coisa dominante, a primeira prestando utilidade a segunda. Eliminado o conceito de servidão administrativa a coisa dominante significa desnaturar o instituto tal qual tem sido concebido desde o direito romano e dar-lhe amplitude tão grande que abrangeria todas as restrições impostas pelo poder público à propriedade privada (DI PIETRO, 2005 p. 144-145).

Diante das semelhanças e diferenças conceituais da natureza jurídica do instituto do tombamento, entende-se pela vertente da qual exprime categoria própria, qualificando-o.

O tombamento é sabido, afeta os caracteres da propriedade. Para se saber qual ou quais dos caracteres são afetados e conseqüentemente qual a natureza jurídica, será necessário utilizar-se do Direito Administrativo, verificando-se sucintamente, quais as formas de intervenção do Estado na propriedade. De acordo com os fins que objetiva, o Poder Público serve-se da limitação administrativa, da ocupação temporária, da servidão administrativa, da requisição e da desapropriação quando precisa, por qualquer razão, intervir na propriedade privada ou pública. (GASPARINI, 2005, p. 52).

Ainda segundo este autor:

O tombamento tem por escopo a proteção de bem de interesse histórico, paisagístico ou cultural. Comumente, impõe, ao proprietário, restrições parciais, uma vez que sua conservação, no estado em que se encontra, é de interesse público. O imóvel poderá continuar com a mesma utilização que tinha antes de ser tombado, cabendo ao proprietário sua manutenção e conservação. Por tratar-se de um imóvel específico não se pode dizer que o tombamento é uma limitação administrativa. Esta tem caráter genérico, o que contraria a especificidade do tombamento. Ainda que o tombamento abarque uma região ou mesmo um município. (GASPARINI, 2005 p. 54, 55).

Segundo Di Pietro (2005, p. 121), “pela concepção restritiva de poder de polícia, apenas as limitações administrativas à propriedade seriam manifestações

dessa atividade estatal”. Se a atividade de polícia confere à Administração Pública o poder de disciplinar o uso, gozo e disposição da propriedade bem como a conduta dos administrados em prol do interesse público ou social, então, para esta doutrinadora, o tombamento é medida de caráter geral e conseqüentemente, enquadra-se no modelo da limitação administrativa.

Fazendo uma analogia radical de que o bem tenha valor cultural para a comunidade, os possuidores deste interesse são indivíduos que compõem a coletividade, sendo este, um interesse difuso.

Nos itens seguintes, veremos as fases do tombamento até o momento da formatação do decreto para o bem tombado.

2.1.4 Fases do tombamento

O tombamento é regido pelo Decreto-Lei n.º de 30 de novembro de 1937, o qual já foi reportado neste capítulo, é a primeira fase do tombamento na qual chamamos de fase do *inventário*.

O conselho de cultura do município, do Estado ou da União, através do seu departamento de patrimônio histórico, define o bem a ser tombado e já o inscreve no livro de inventário, que será no momento seguinte usado para a abertura do procedimento administrativo.

“Depois da definição do bem a ser tombado, será aberta aos particulares interessados que se tragam argumentos a favor ou contra, consagrando o princípio do contraditório”. (BORGES, 2005. p. 03)

A fase seguinte chamamos de fase deliberativa ou constitutiva, “onde o conselho de cultura do município dará o seu parecer de forma fundamentada e encaminhar o registro do tombamento”. (BORGES, 2005 p. 03)

“Todo esse procedimento será encaminhado a um conselho consultivo integrado pelo diretor do órgão de patrimônio cultural do ente público, para análise da conveniência e oportunidade do bem a ser tombado”. (BORGES, 2005 p. 03)

Conforme o Decreto nº 25/37 em seus parágrafos e incisos, será analisado o mérito administrativo e a legalidade. Sendo que, a decisão do conselho deverá ser homologada pelo titular da pasta do patrimônio histórico, juntamente com o secretário de administração do município, quando se tratar de bem histórico municipal, que por despacho através de um decreto que remeterá para a câmara de

vereadores para aprovação. Desta forma, o bem será inscrito no Livro do Tombo, será enviado em caso de imóvel, ao cartório de registro de imóveis da comarca do município em questão, publicado no órgão oficial de imprensa, cabendo recurso, em nível federal para o Presidente da República, estadual, ao Governador e municipal, ao Prefeito. O recurso deverá ser interposto pelo proprietário do bem tombado.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, em decisão recente, justificou na íntegra do inteiro teor da decisão, as fases do tombamento no caso concreto:

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.076036-1, de Itajaí

Relator: Des. Cid Goulart

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSIDERADO DE VALOR HISTÓRICO - **TOMBAMENTO** - INOBSERVÂNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMÓVEL INSCRITO DENTRE AQUELES DE PROTEÇÃO PROVISÓRIA PARA POSTERIOR PROCESSO DE **TOMBAMENTO** - INDISPONIBILIDADE NÃO VERIFICADA - PROCESSO DE **TOMBAMENTO** INICIADO APENAS APÓS O DEFERIMENTO DE LIMINAR DETERMINANDO A CONCESSÃO DO ALVARÁ - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA E APELO DESPROVIDOS.

"Tratando o **tombamento** de verdadeiro cerceamento ao direito de propriedade, à Administração Pública incumbe o dever de obedecer rigoroso procedimento administrativo, a fim de garantir ao particular os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do ato." (TJSC - ACMS n. 2008.055808-6 - Rel. Des. Rui Fortes)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.076036-1, da comarca de Itajaí (Fazenda Pública, Ex Fiscais, Ac Trabalho e Reg Púb), em que é apelante Município de Itajaí, e apelado Lin Lei Ltda:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e ao apelo. Custas legais.

RELATÓRIO

Lin Lei Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Itajaí, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Itajaí, da Auditora Fiscal Municipal e do Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí ante o indeferimento do pedido de alvará para demolição de um imóvel de sua propriedade, localizado na rua XV de Novembro, Município de Itajaí-SC. Alegou que, embora a edificação estivesse bastante danificada e não possuir valor histórico ou cultural, **o alvará para sua demolição não foi concedido pelo Poder Público sob a**

justificativa de que a mesma constava no cadastro dos bens sob proteção provisória para posterior processo de tombamento, violando o seu direito líquido e certo de dispor do seu imóvel.

Requeru liminarmente seja determinado às autoridades coatoras a expedição do alvará de demolição, e ao final a confirmação da medida, concedendo-se definitivamente a segurança.

O juízo *a quo* determinou a exclusão da lide do Prefeito Municipal e do Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí e deferiu a liminar para que os impetrados concedam a licença demolitória postulada eis que não ocorreu o devido procedimento de **tombamento** (fls. 66-70).

Prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fls. 74-83) e lavrado parecer pelo Ministério Público, o qual opinou pela denegação da segurança (fls. 109-114), o feito foi sentenciado nos seguintes termos (fls. 118-121):

"[...] confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no mandado de segurança nº 033.09.007086-3, ajuizado por Lin Lei Ltda. contra Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Auditora Fiscal ambos do Município de Itajaí, mantendo a ordem para que os impetrados forneçam a licença demolitória necessária a fim de viabilizar nova edificação no local mencionado. Declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Custas pelos impetrados, que ficam isentos (art. 35, "I", da LC nº 156/97. Sem verba honorária (art. 25 da Lei Ordinária Federal nº 12.016/09)."

Inconformado, o Município de Itajaí interpôs Apelação (fls. 125-136). Aduziu basicamente que a sentença não merece prosperar, eis que se trata de imóvel de valor histórico e arquitetônico, havendo nos autos prova sólida da instauração do processo administrativo de tombamento, tendo a impetrante sido devidamente notificada dessa situação, tanto que apresentou contranotificação, caracterizando-se, portanto, o contraditório e ampla defesa.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida, denegando-se a segurança pretendida.

Regularmente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 152-157, pugnando pela manutenção integral da sentença.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Hercília Regina Lemke, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 187-192).

É a síntese do essencial.

VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível em mandado de segurança interposta pelo Município de Itajaí em face da sentença que, nos autos do mandado de segurança n. 033.09.007086-3, da Comarca de Itajaí, impetrado por Lin Lei Ltda. concedeu a ordem para determinar a expedição do competente alvará de demolição de imóvel de propriedade da última.

O Município pretende ver reformada a sentença ao argumento de que o imóvel possui valor histórico, sendo inadmissível a sua demolição.

Sem razão.

A matéria, aliás, não é nova nesta Corte de Justiça.

Ao apreciar caso análogo ao que aqui se discute, o ilustre Des. Cesar Abreu lavrou o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO, PELO IPPUB - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO, DE ALVARÁ PARA DEMOLIÇÃO DE CASA CONSIDERADA COMO DE VALOR HISTÓRICO. **TOMBAMENTO** DE IMÓVEL PARTICULAR SEM A OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO PATRIMÔNIO E ARQUITETÔNICO DO MUNICÍPIO QUE NÃO IMPLICA NA SUA INDISPONIBILIDADE, COMO SE TOMBADO FOSSE. VIABILIDADE DO MANDAMUS ANTE A EVIDENTE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DESPROVIDA.

"O tombamento se realiza através de um procedimento administrativo vinculado, que conduz ao final a inscrição do bem num dos livros do Tombo. Nesse procedimento deve ser notificado o proprietário do bem a ser tombado, dando-se-lhe oportunidade de defesa na forma da lei.

Nulo será o **tombamento** efetivado, sem atendimento das imposições legais e regulamentares, pois que, acarretando restrições ao exercício do direito de propriedade, **há que observar o devido processo legal para sua formalização**, e essa nulidade pode ser pronunciada pelo Judiciário na ação cível em que será apreciada tanto a legalidade dos motivos quanto a regularidade do procedimento administrativo em exame (Direito Adm. Brs., 17 ed. RT, p. 485). (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.013800-8 - Rel Des. Cesar Abreu)

Do corpo do acórdão:

"[...] A atual Constituição Federal impôs pelos artigos 215 e 216 proteção às manifestações e bens históricos-culturais. No Estado, a matéria é tratada pela Lei n. 5.846, de 22 de dezembro de 1980, e Lei n. 7.996, de 04.04.1990, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura.

"Desta forma, podem ser tombados bens imóveis ou móveis de interesse cultural ou ambiental, quais sejam, fotografias, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, cidades, florestas, cascatas, etc. Mas somente é aplicado a bens materiais de real interesse para a preservação da memória coletiva, por sua vinculação a fatos memoráveis da história, seja por seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou científico.

"Hely Lopes Meirelles assim escreve:

*"O **tombamento** se realiza através de um procedimento administrativo vinculado, que conduz ao final a inscrição do bem num dos livros do Tombo. Nesse procedimento deve ser notificado o proprietário do bem a ser tombado, dando-se-lhe oportunidade de defesa na forma da lei. Nulo será o **tombamento** efetivado, sem atendimento das imposições legais e regulamentares, pois que, acarretando restrições ao exercício do direito de*

propriedade, há que observar o devido processo legal para sua formalização, e essa nulidade pode ser pronunciada pelo Judiciário na ação cível em que será apreciada tanto a legalidade dos motivos quanto a regularidade do procedimento administrativo em exame' (In Direito Adm. Brs., 17 ed. RT, p. 485).

*"Portanto, para a efetivação do **tombamento** é compulsório o devido processo legal, que inexistindo - como é o caso -, para tal tipo de restrição da propriedade, mormente sem indenização, **não pode fundar a negativa da expedição de alvará para demolição de imóvel em perspectiva, mais ou menos remota de ser tombado, restringindo assim sem sustentáculo legal o direito de seus proprietários.***

"[...]

*"No caso em tela, tem-se que razão assiste ao impetrante, pois não há nos autos, inclusive nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, qualquer prova da instauração do devido procedimento administrativo de **tombamento** acerca da aludida residência. [...]"*

Voltando para o caso em debate, verifica-se que a negativa da Municipalidade em expedir o alvará de demolição do imóvel de propriedade da impetrante deu-se em virtude de o bem estar na lista das edificações sob proteção provisória do Poder Público Municipal para posterior processo de **tombamento** nos termos do Decreto 7.738/2005 (fl. 24).

Assim, conforme visto, a autoridade municipal deveria ter obedecido o devido procedimento administrativo, a fim de garantir à impetrante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, "admitindo-se que o imóvel seja de valor cultural, histórico e arquitetônico, agregada à importância de sua conservação, a Administração Municipal tinha obrigação de instaurar o competente procedimento administrativo (ACMS 2008.055808-6 - Rel. Des. Rui Fortes).

Isso porque, o simples fato de o imóvel estar inscrito dentre aqueles que estão sob proteção provisória para posterior decretação de **tombamento**, não implica na sua indisponibilidade, como se tombado fosse.

Corroborando esse entendimento, colhem-se outros precedentes da Corte de Justiça catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE ALVARÁ PARA DEMOLIÇÃO DE CASA CONSIDERADA DE VALOR HISTÓRICO - **TOMBAMENTO** DE IMÓVEL PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NA SUA INDISPONIBILIDADE, COMO SE TOMBADO FOSSE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

Tratando o **tombamento** de verdadeiro cerceamento ao direito de propriedade, à Administração Pública incumbe o dever de obedecer rigoroso procedimento administrativo, a fim de garantir ao particular os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do ato. (TJSC - ACMS n. 2005.012961-1 - Rel. Des. Rui Fortes - j. 08.09.2008)

"A formalização do **tombamento** exige a observância do devido processo legal, intimado pessoalmente e por edital o proprietário do imóvel, dando-se-

lhe oportunidade de defesa na forma da lei. Inatendidos tais pressupostos, há nulidade do procedimento administrativo, a qual poder ser pronunciada em juízo [...] (TJSC -AC n. 31.627 Rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

No caso dos autos, embora se constate que o Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio de Itajaí encaminhou via AR ofício de intimação notificando a impetrante acerca da intenção da Municipalidade em proceder o **tombamento** do imóvel (fls. 32-33), tem-se que a referida notificação, além de nula, por não ter sido realizada pessoalmente, não restou acompanhada da fundamentação da proposta de **tombamento**, estando assim em flagrante dissonância com o disposto nos arts. 11, I, e 12, II da Lei Municipal n. 2.037/82 e 3º, II da Lei Municipal n. 3.198/97, senão vejamos:

Art. 11. Através de notificação por mandato, o proprietário possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

Art. 12. O mandato de notificação do **tombamento** deverá conter:

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o **tombamento**.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí:

II - fundamentar as propostas de **tombamento** com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução parecer especializado na matéria, podendo o Conselho recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria.

Na realidade, a providência adotada pelo impetrado nada mais foi do que um procedimento prévio de **tombamento** com base em requisição do Ministério Público Estadual (fl. 30).

O efetivo processo de **tombamento** (processo n. 001/2009), esse sim acompanhado da devida fundamentação, só foi iniciado no dia 06/05/2009 (fls. 138-139), ou seja, após a decisão judicial que deferiu a liminar determinando à autoridade pública municipal a concessão do alvará de demolição, que inclusive já foi levada a efeito conforme noticiado nos autos.

Assim, por se revelar imperfeito o procedimento de **tombamento** em questão, não há reputar o imóvel como pertencente ao patrimônio histórico do Município apelante, restando, pois, violado o direito líquido e certo da impetrante de dispor do seu bem, concluindo-se assim acertada a decisão que concedeu a segurança autorizando a demolição da edificação.

Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário e ao apelo, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do voto do relator, por votação unânime, negaram provimento ao reexame necessário e ao apelo, matendo-se incólume a sentença objurgada.

O julgamento, realizado no dia 19 de outubro de 2010, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cid Goulart, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Henrique Blasi e Ricardo Roesler.

Pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Hercília Regina Lemke.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Cid Goulart

PRESIDENTE E Relator

Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa/pesquisar.action>>

Acesso em: 21 abr 2011.

Mesmo sendo perdedor nesta lide, percebe-se que, o Poder Executivo, utilizou-se de todos os fundamentos legais disponíveis na legislação que cerca o instituto do tombamento para justificar sua tese. Mas, por força do princípio do contraditório estabelecido pelo Decreto Lei 25/37 e as leis infraconstitucionais, o proprietário fundamentou sua tese, nos erros do processo administrativo instaurado pelo município.

2.1.5 Modalidades de tombamento

Em relação ao regime de tombamento, faz parte deste instituto a inscrição de sua instituição em um dos livros do Tombo ou no livro apropriado da repartição federal, estadual ou municipal competente, não se encerrando com essa inscrição, mas continuamente presente na vida do bem tombado.

As modalidades de tombamento, de acordo com o Decreto-lei 25/37, podem ser:

a) Quanto ao procedimento: **De ofício** (art. 5º - incide sobre bens públicos, mediante deliberação coletiva do órgão sem contraditório, bastando a notificação à entidade que pertencer); **Voluntário** (art. 6º - incide sobre bens particulares, quando o proprietário o pedir e a coisa for considerada de valor cultural ou ainda, quando o proprietário anuir por escrito com o recebimento da notificação; e **Compulsório** (art. 6º - incide sobre bens particulares, nos casos de resistência ou impugnação pelo proprietário em anuir com o tombamento).

b) Quanto a eficácia: **Provisório** (quando o processo administrativo deu início com a notificação do proprietário) ou **Definitivo** (quando concluído com a inscrição do bem no competente livro Tombo).

c) Quanto aos destinatários: **Individual** (quando atinge bem determinado) ou **Geral** (quando diz respeito a todos os bens de determinada área) (BRASIL. DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 NOVEMBRO DE 1937).

Desta forma, as modalidades de tombamento tornam-se claras, a partir do momento em que haja interesse no procedimento do tombamento, definido assim: De ofício, para os bens públicos; voluntário: quando o proprietário do bem particular considerar que o bem tem valor cultural; compulsório: quando o ente público intervém no bem particular nos casos de o proprietário mostrar resistência em anuir o tombamento.

2.1.6 Controle do tombamento

O Decreto-lei acima citado outorga poderes para o poder executivo, o poder judiciário, o ministério público e também para a sociedade organizada, para em conjunto ou separadamente, fazer o controle do tombamento. Neste sentido, denomina:

Poder Executivo: Qualquer cidadão pode acionar administrativamente o órgão de controle e fiscalização dos bens tombados, que são: Na esfera Federal, o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; nos Estados Federados o IEPHA – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico; nos Municípios, as secretarias municipais de cultura ou fundações de cultura, juntamente com o conselho de cultura.

Poder Judiciário: Pode-se provocar o Poder Judiciário através de remédios Constitucionais como: Mandado de Segurança Coletivo, Ação Popular e Ação Civil Pública, observadas as peculiaridades de cada instituto. Podendo ainda, ser possível as medidas de caráter preventivo individual, como: o interdito proibitório, ação de nunciação de obra nova, cautelares, ações de obrigação de fazer ou não fazer e demais previstas em nosso ordenamento jurídico específicos a cada caso concreto.

Ministério Público: Qualquer cidadão pode recorrer ao MP na comarca de sua cidade e expor suas alegações, reivindicações e reclamações às quais serão objeto da ação judicial ou medida administrativa competente, com a instauração de inquérito Civil Público, onde será feita análise da legalidade, legitimidade, moralidade e demais aspectos jurídicos dos atos da administração pública e apuração de possíveis crimes de responsabilidade, contra o patrimônio ou erário público ou meio ambiente, entre outros, com o objetivo de balizar uma Ação Civil Pública e/ou Penal, podendo ainda, ser requisitada, a critério do Promotor de Justiça a instauração de Inquérito Policial.

Controle Popular: Além dos remédios legais disponíveis e da parceria com o MP, possui significativa importância a utilização dos mecanismos de pressão popular como campanhas de sensibilização,

por meio de associações, centros de estudos, partidos políticos, grupos religiosos e outros ressaltando o importante trabalho da imprensa como forte aliada na disseminação da conscientização popular e mobilizadora da opinião pública (BRASIL. DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 NOVEMBRO DE 1937).

A importância deste controle do tombamento é o fortalecimento da democracia participativa, onde os poderes constituídos, e a população, que ficaram alijados do processo democrático por vários anos, terem agora uma ferramenta como ajuda para preservar o seu lugar de memória e referência cultural, podendo levar essa contribuição para várias gerações.

2.1.7 Efeitos do tombamento

Ainda em conformidade com este Decreto-lei, a partir do art. 11, apresentam os efeitos do tombamento, os quais atingem o imóvel tombado quanto os imóveis vizinhos. Estes efeitos referem-se à alienação, ao deslocamento, às transformações, à conservação, à relação com os imóveis vizinhos e a fiscalização. Neste sentido, Gasparini (2005) em sua obra esclarece:

Quanto à **alienação**, esta deverá ser averbada no registro de imóveis no prazo de 30 dias sob pena de multa e deverá ser comunicada a transferência ao órgão competente. A União, os estados e os Municípios têm direito de preferência na aquisição do bem, sendo nula a alienação que não respeitar este direito.

Quanto ao **deslocamento**, o bem tombado não poderá sair do país, a não ser por curto espaço de tempo e com finalidades culturais, a juízo do órgão competente. Em caso de extravio ou furto, o órgão competente deverá ser avisado, sob pena de multa.

Quanto às **transformações** e **conservações**, o artigo 17 da Lei do Tombamento proíbe qualquer destruição, demolição ou mutilação ou ainda reparação, pintura ou restauração sem prévia autorização do órgão competente.

Quanto aos **imóveis vizinhos**, estes não poderão fazer construção ou colocar anúncios e cartazes que impeçam ou diminuam a visibilidade do bem tombado.

Quanto à **fiscalização**, esta poderá ser feita pelo órgão competente, sempre que este entender conveniente, não podendo os proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa. Conseqüentemente, resultam: 1) para o proprietário: obrigações de fazer; de não fazer e deixar fazer; 2) para os vizinhos: a obrigação de não fazer.

As obrigações de fazer do proprietário, também chamadas de positivas, consistem: realizar as benfeitorias necessárias à preservação do bem e se não possuir recursos para tanto, deverá avisar a autoridade competente, sob pena de ser multado em caso de deterioração do bem; assegurar o direito de preferência da União, Estado ou Município, no caso de alienação

do bem, sob pena de nulidade do ato, seqüestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa para o transmitente e o adquirente.

As obrigações de não fazer, também chamadas de negativas, consistem em: não destruir, demolir ou mutilar a coisa e em caso de pintura, reparação, restauração, não realizá-las sem autorização do órgão responsável pelo tombamento. Se a coisa for móvel, não pode ser retirada do país, a não ser para intercâmbio cultural e com autorização do órgão competente, sob pena de seqüestro do bem e caracterizado o crime de contrabando.

Além disso, como obrigação de deixar fazer, o proprietário deve permitir, sob pena de multa, a fiscalização do bem pelo órgão competente. Se o proprietário do imóvel não permitir de modo algum, que o bem seja fiscalizado, o órgão competente responsável pelo tombamento e conseqüentemente pela fiscalização, poderá ingressar em juízo, requerendo um mandado para fins de fiscalização. Também o órgão competente poderá provocar a Administração Pública para que esta, por meio do poder de polícia, realize a fiscalização necessária do imóvel. (GASPARINI, 2005 P. 66, 67 e 68)

O tombamento também impõe restrições aos proprietários de imóveis vizinhos ao bem tombado. O artigo 18 da Lei do Tombamento Decreto Lei 25/37 preceitua que:

[...] sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem de colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto (BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 novembro de 1937).

Percebe-se que estes encargos impostos ao proprietário, pelo tombamento, limitam seus direitos absolutos de uso, gozo e disposição. Passam a existir regras de conduta perante o bem, regras estas que não existiriam se o bem não fosse tombado. Além disso, o tombamento de um imóvel também implica em restrições à fruição da propriedade pelos imóveis vizinhos. Ou seja, o tombamento gera restrições para o bem tombado e para os bens vizinhos.

3 O PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Preservar é manter a memória viva dos bens deixados por gerações. Não obstante, o legislador, desde a época do império e depois no período republicano, discutiu e legislou contra e a favor do patrimônio público. No entanto, nos estudos das Constituições Brasileiras, tem-se a noção de que a preservação do patrimônio, nunca mereceu um estudo profundo dos legisladores, tanto é que várias constituições simplesmente incorporaram artigos anteriores, referente à proteção do patrimônio público. Ressalta-se, contudo, que a base da preservação e proteção do patrimônio histórico se deu com o Decreto-lei 25/37. A Constituição Federal de 1988, foi a que assegurou as garantias em seus artigos para a proteção definitiva do patrimônio histórico. Talvez, combinado com o período de redemocratização do país², levando-se em conta as organizações civis e populares que se organizaram em torno dessa luta no período pré-constituente.

A partir do art. 1º parágrafo §1º do Decreto-lei 25/37 já se pode ter a ideia de quanto ele foi importante para a preservação da memória cultural do povo brasileiro denominando o conjunto dos bens, móveis e imóveis para o *tombamento*.

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

O professor Meirelles (2002), conceitua Patrimônio Histórico:

² A Constituição de 88, sob o enfoque nacional, abordou a questão cultural de maneira inovadora, tutelando aspectos relativos às construções culturais brasileiras. Houve grande influência das idéias acerca dos direitos culturais, consequência do tratamento universal dado à matéria. Ademais, os novos ventos democráticos trouxeram a cidadania como um verdadeiro sopro de vida para a humanidade. O cidadão passou a ser o foco das ações estatais (Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/patrimonio-cultural>> Acesso em: 23 abr 2011).

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria, ou por excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental. Tais bens tanto podem ser realizações humanas como obras da Natureza; tanto podem ser preciosidades do passado como criações contemporâneas. A proteção de todos esses bens é realizada por meio de *tombamento*, ou seja, da inscrição da coisa em livros especiais – *Livros do Tombo* (MEIRELLES, 2002 P. 542).

Gasparini (2005, p. 41), também nos dá o seu conceito de patrimônio histórico:

A noção de patrimônio histórico está intimamente ligada à ideia de memória. Memória de um povo, de uma cultura, de uma época. Memória como sinônimo de registro. Preserva-se o legado de um povo, sua cultura e obra como forma de registro. Conserva-se o passado para que as futuras gerações possam entender seu presente. Patrimônio histórico é a demonstração de uma cultura. São obras de um povo, físicas ou não, que revelam sua história e quem na verdade, representam- no.

Não dá pra ficar insensível diante de um patrimônio histórico sendo deixado de lado, esquecido, depredado ou fazendo parte da propriedade privada, mas que se tombado fosse, faria um bem, para a memória da coletividade.

Por mais das vezes, a falta de sensibilidade dos responsáveis pela preservação do patrimônio histórico combinado com a falta de políticas públicas para este setor, pode comprometer a memória das futuras gerações.

3.1 HISTÓRICO

As Constituições de 1824 e 1891 nada dispuseram sobre o patrimônio histórico, “já que protegiam a propriedade de modo absoluto e qualquer forma de amparo a esse conjunto de bens acarretaria limitação ao direito de propriedade, não obstante a proteção dada ao Palácio das Duas Torres³, em Pernambuco, em 1742”. (GASPARINI, 2005 p. 48).

³ A primeira tentativa visando à proteção de monumentos históricos já data de meados do século XVIII. O Conde das Galveias, D. André de Melo e Castro. Vice-Rei do Estado do Brasil de 1735 a 1749 ao tomar conhecimento das intenções do Governador de Pernambuco sobre as construções deixadas pelos holandeses nesta capitania. A grande preocupação do Conde das Galveias foi a entrega do Palácio das Duas Torres, obra do Conde Maurício de Nassau, ao uso violento e pouco cuidadoso dos soldados. Para tanto, escreveu-lhe uma carta ao Governador de Pernambuco Luís

A edição do Decreto-lei n.º 25/37, foi o diploma legal que deu guarida ao surgimento do tombamento no Brasil, nascido três anos após a primeira Constituição Brasileira Republicana que inclui a proteção do patrimônio cultural em seu texto, que foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 em seus artigos 10 e 148:

Art. 10. Trata da competência concorrente à União e aos Estados:

(...);

III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte.

(...)

Art. 148. Estabelece que cabe à União, aos Estados e municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalho intelectual (BRASIL, 1934).

Na seqüência, a Constituição Federal de 1937, em seu artigo 134, delimitava:

Art. 134 - os monumentos históricos, artísticos ou naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, do Estado e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (BRASIL, 1937).

Pereira Freire de Andrade, a fim de tomar providências de modo que não interferissem nestas construções.

[...] será mais útil fabricar-se quartéis novos, do que bulir no Palácio das duas Torres, porque tenho por certo que, por mais que se trabalhe em atalhar as despesas, em bulir a obra, sempre ficará coberta de remendos. (Trecho da Carta do Conde das Galveias ao Governador de Pernambuco, 1742)

Esta carta remonta uma percepção de importância de se preservar parte da história por meio da proteção dos monumentos históricos. De acordo com o arquiteto Luís Saia, ex-conselheiro do Conselho De Defesa Do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico - CONDEPHAAT, após a iniciativa do Conde das Galveias passou-se mais de um século para que o assunto fosse retomado. O Ministro do Império brasileiro Luiz Pereira de Couto Ferraz, mas tarde Visconde do Bom Retiro, transmitiu ordens (junho de 1742) aos Presidentes das Províncias para obterem as coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional e também ao Diretor de Obras Públicas da corte para o cuidado com as reparações dos monumentos sem perder sua grafia. Em 1774, Alfredo do Vale, chefe da seção de manuscritos da Biblioteca Nacional percorreu as províncias da Bahia, Alagoas Pernambuco e Paraíba, recolhendo a epigrafia dos monumentos da região. Disponível em: <<http://profludfuzzipatrimonio.blogspot.com/2010/04/primeira-tentativa-de-preservacao-no.html>>

Acesso: 21.04.2011

Neste sentido, o Decreto-lei n.º 25/37 se consolida reconhecidamente como “lei do tombamento” e continua vigente até os dias atuais como instrumento de defesa e preservação de bens relacionados e de reconhecido interesse, necessidade de proteção e de identidade ao patrimônio histórico cultural e artístico brasileiro.

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 175, previa que:

Art. 175 – as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público (BRASIL, 1946).

Com a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 172, fica taxativa a concepção de que:

Art. 172 – o amparo à cultura é dever do Estado
P. Único – ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (BRASIL, 1967).

A Emenda Constitucional de 1969 repetiu em seu artigo 180, parágrafo único os mesmos dizeres do artigo em epígrafe.

Conforme o Decreto-lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, ordinariamente conhecido como a Lei do Tombamento, publicada sob a proteção da Constituição Federal de 1937, nos dá a garantia de que o Patrimônio Histórico Cultural e Artístico no Brasil terá um futuro promissor no sentido de sua garantia constitucional e efetiva proteção estatal dos três poderes.

Não sendo isso, uma garantia que podemos dizer “está tudo resolvido”, haja vista a omissão dos agentes garantidores deste direito, facilitando a destruição do patrimônio histórico, de diversas maneiras, ou seja, de acordo com os textos jurídicos do passado, o direito brasileiro reconheceu a base jurídica constitucional e deu início a um caminho de fortalecimento jurídico constitucional, deixando para trás a concepção influenciada na regra de direito privado, simplesmente de cunho econômico e sem função social do seu propósito.

Segundo Gasparini (2005, p. 49), [...] “as normas constitucionais até tinham caráter programático e conseqüentemente delegavam para a legislação infraconstitucional a normatização dos preceitos mencionados na Lei Maior”.

Foi por este arcabouço jurídico que, a Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 215 em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, disciplina acerca dos direitos culturais, definindo quais os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL 2010)

A proteção ao denominado patrimônio histórico e artístico mereceu na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216, referência explícita o qual destacamos:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 2010).

Não obstante, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 se entrelaça nesse liame da questão dos interesses da preservação e zelo do patrimônio cultural brasileiro, que se dá pela inter-relação dos dispositivos constitucionais supracitados.

Assim diz o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2010).

O legislador brasileiro, levando em consideração a sua participação política na defesa do patrimônio cultural, nos deixou um legado de incertezas e garantias sob o aspecto jurídico, levando-se em conta a vasta legislação esparsa, tomando como exemplo as leis ambientais.

No próximo item abordaremos os princípios constitucionais na proteção do patrimônio histórico. Sua aplicação na supremacia do interesse público.

3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

3.2.1 O princípio da supremacia do interesse público

Interesse público ou supremacia do interesse público, também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, é um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, conforme art. 2º, caput da Lei 9.784/99.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm> Acesso em: 29 mai 2011).

Meirelles (2002) cita de forma clara o conceito sobre a *primazia do interesse público*:

O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral (MEIRELLES, 2002, p. 99)

Com efeito, nem mesmo se pode imaginar que o contrário possa acontecer, isto é, que o interesse de um ou de um grupo possa vingar sobre o interesse de todos.

A aplicabilidade desse princípio, por certo, não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante prescreve Lei Maior da República (art. 5º inciso XXXVI). De sorte que os interesses patrimoniais afetados pela prevalência do interesse público devem ser indenizados cabalmente (GASPARINI, 2003, p. 18-19).

No conceito de Márcio Fernando Elias Rosa,

Os princípios constituem a pedra de toque de todo o sistema normativo; a partir deles constituem-se as normas; correspondem, assim, a juízos abstratos e que dependem, para aplicação, da correspondente adequação com a norma escrita. A Constituição Federal estabelece os princípios básicos no capítulo próprio da Administração, mas há outros tantos que informam todo o direito administrativo e que constituem o chamado regime jurídico-administrativo [...] (ROSA, 2006, p. 17)

Prevalendo o interesse público, não significa o esquecimento do interesse e direito particular, mas garante a prevalência do público, no qual se concentra o interesse da coletividade, como ocorre nas hipóteses em que a Administração reconhece a utilidade pública um bem imóvel e declara a sua expropriação. O direito de propriedade deferido constitucionalmente ao particular cede lugar ao interesse da coletividade.

Por tal princípio, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI, ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. (MELLO 2005, p. 85).

É o que ocorre no caso de desapropriação por utilidade pública, por exemplo. Determinado imóvel deve ser disponibilizado para a construção de uma creche pública. O interesse do proprietário se conflita com o da coletividade que necessita dessa creche. Seguindo esse princípio e a lei, haverá sim a desapropriação, com a conseqüente indenização do particular, conforme art. 5º inciso XXIV da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 2010).

Outro caso exemplar é da requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV da CF/88. Esse princípio deve ser seguido, tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento da execução da mesma, num caso concreto, sempre vinculando a autoridade administrativa. Havendo atuação que não atenda ao interesse público, haverá o vício de desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato nulo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (BRASIL, 2010).

Segundo Moraes (2007, p. 100), “a Constituição Federal prevê no inciso IV, do art. 3º, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *promover o bem de todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ressalte-se que, ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial às autoridades públicas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário e da Instituição do Ministério Público, “esse objetivo fundamental deverá servir de *vetor*

de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações". (MORAES, 2007, p. 100).

Como ressaltado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (DI PIETRO, 1998 apud GASPARINI, 2007).

Neste sentido, trata-se, pois, de um princípio constitucional explicitado no inciso IV, do art. 3º, e reforçado no *caput* do artigo 37, com redação dada pela EC nº 19/98, uma vez que a ideia de predominância do interesse público está interligada à eficiência da Administração Pública.

3.2.2 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é um princípio basilar do Direito Público, segundo Meirelles (2002)

[...] é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um "dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa fé dos administradores ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidades. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito" (MEIRELLES, 2002 P. 94).

A Lei 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina a obediência ao *princípio da segurança jurídica*, apontado pelo art. 1º da Lei em epígrafe

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm> Acesso em: 22.04.2011).

O art. 2º da Lei já citada, trás consigo todos os outros princípios que regem a Administração Pública como regra geral

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm> Acesso em: 22 abr 2011).

3.2.3 Princípios do contraditório e da ampla defesa

O art. 5º da Constituição Federal que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso LV, nos dá a garantia do “*contraditório e a ampla defesa*”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[...].

Segundo o procurador de justiça Pinho (2001), em sua obra comentando sobre este princípio diz:

[...] Uma das decorrências desse princípio é o da igualdade entre as partes de uma relação processual. Não podem ser atribuídas a uma delas vantagens de que a outra não disponha. Deve existir paridade de forças. A ampla defesa constitui outra decorrência lógica do princípio do contraditório. Ao réu devem ser concedidas todas as oportunidades para ver respeitado o seu direito, assegurando-se a indispensabilidade da citação, a nomeação de defensores dativos em processos criminais e a notificação para a prática de atos processuais (PINHO, 2001, P.110)

No art. 9º do Decreto-lei 25/37 em seus parágrafos, está garantido ao litigante o *princípio do contraditório e a ampla defesa*, quando se refere ao *tombamento compulsório* por iniciativa da Administração Pública. Assim descreve o artigo:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

§ 1º) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

§ 3º) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

A Constituição Federal em seu art. 5º, nos incisos LIV e LV, está de acordo com o art. 9º do Decreto-Lei nº 25/37, no que se refere ao “devido processo legal”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...] (BRASIL, 2010)

Para Nery Junior (2004), o *princípio do contraditório e da ampla defesa* se manifesta dentro do princípio do *estado de direito*.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa*, são manifestações do princípio do contraditório (NERY JUNIOR, 2004, p. 170).

Em se tratando de *tombamento*, o Poder Público tem o dever de aplicar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Decreto-lei 25/37 e na Lei 9.784/99, como forma de dar a garantia jurídica ao seu administrado, para que o

estado de direito se manifeste no processo administrativo dando oportunidades às partes de forma equânime.

No próximo capítulo abordaremos, através de um estudo de caso, o processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego.

4 ESTUDO DE CASO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DA “MINA MODELO CAETANO SÔNEGO”

4.1 Carvão: pedra fundamental do progresso?

Criciúma é uma cidade que está localizada no sul do estado de Santa Catarina. Sua população gira em torno de cento e noventa mil habitantes. Foi colonizada no início do século XVIII, pelos italianos, depois vieram alemães, poloneses, portugueses, árabes, africanos, e por último os espanhóis. Considerando que aqui, já estavam os índios carijós. (MILANEZ, 1991).

Criciúma emancipou-se política e administrativamente da cidade de Araranguá⁴, em 1926, da qual fazia parte como núcleo denominado São José, naquele período. Com essa emancipação, o poder público que ora se instalou, teve que providenciar prédios públicos para abrigar os agentes políticos - administrativos e suas respectivas pastas. (CRICIÚMA, 1985).

O jornalista e pesquisador Naspolini Filho (2007), em sua obra, “De Cresciuma a Criciúma – 1880 – 1960”, escreve que durante a implantação do município, prédios da Prefeitura, Delegacia de Polícia, Correios, Escolas, tiveram que ser incorporados de particulares pelo poder público.

Este autor resume a forma de como o Poder Executivo foi se instalando no recém município emancipado:

Em 1926, quando o Município – recém emancipado de Araranguá – era instalado, a sede da prefeitura foi localizada na casa de Frederico Minatto, na praça Nereu Ramos. Ali funcionaram a tesouraria, a fiscalização e demais serviços burocráticos do novo Município já que o prefeito Marcos Rovaris despachava, mesmo, era de sua casa. [...] Depois, a casa de Giacomo Thomé, na esquina da rua Santo Antonio com a avenida Getúlio Vargas, foi alugada para servir de prefeitura e ali foram resolvidos os problemas do Município até 1944, quando Elias Angeloni construiu a sede própria do paço, na praça Nereu Ramos, para ali transferindo a nossa municipalidade. Na mesma data era instalada a Comarca de Criciúma (NASPOLINI, 2007 p. 157-158).

⁴ A Lei nº 48 de 02/09/1892 criou o distrito com denominação de Cresciuma, subordinado ao município de Araranguá. Em 04/11/1925, pela Lei nº 1516, elevou-se a categoria de município de Cresciuma. Em 30/12/1948, por meio da Lei nº 247, passou a denominar-se Criciúma.

No livro dos “Dos Subterrâneos da história”, do historiador CAROLA (2002), revela a realidade da pujança do carvão na região carbonífera, mostrando que ao longo dos anos, com a exploração do carvão mineral, este se tornou a principal fonte de economia da cidade e fonte de renda da maioria das famílias que aqui se instalaram. Sobrados e casarões foram erguidos no centro da cidade pelas famílias mais abastadas, fruto da concentração de renda dos considerados mineradores (donos das reservas de carvão).

Quanto ao crescimento e desenvolvimento de Criciúma, comenta:

Em 1946, Santa Catarina assumiu a liderança na produção nacional do carvão, até então liderada pelo Rio Grande do Sul, e Criciúma recebeu o título de “Capital Brasileira do Carvão” [...] Por tudo isso, a década de 1940 foi uma década de ouro para a indústria carbonífera catarinense, principalmente para alguns mineradores. E foi nesse período que surgiu a maioria das companhias de mineração (CAROLA, 2002, p. 18)

De acordo com os dados do Arquivo Municipal “Pedro Milanez”, a cidade conta nos dias de hoje com 14 (quatorze) prédios públicos tombados⁵, alguns já apresentam aspecto de abandono em sua manutenção e preservação. Fruto da falta de política para este setor, apesar de comportar na sua esfera da administração uma Fundação Cultural e um departamento de “Patrimônio Artístico e Histórico”, órgãos responsáveis pela implantação das políticas públicas para este setor, e também responsáveis pela fiscalização e manutenção dos prédios já tombados.

Na primeira metade do século XX, a cidade de Criciúma estava dando os primeiros passos para se inserir no contexto socioeconômico da conjuntura estadual e nacional, no que se refere a sua principal economia, o carvão. Este mineral, foi a energia propulsora da Revolução Industrial e se tornava a principal fonte energética para o desenvolvimento e progresso da região sul catarinense, paralelo ao processo de colonização e povoamento desta região (CAROLA, 2004).

⁵ Conforme a Diretora do Patrimônio Histórico de Criciúma, Lisiane Potrikus Borges, a Fundação Cultural de Criciúma (FCC) e o Departamento de Patrimônio Histórico, já conseguiram tomba-los quatorze bens importantes para a história de Criciúma, entre eles, a mina modelo, Caetano Sonogo; Casa da Associação Bellunesi Nel Mondo; Capela de São Brás, de São Roque; São Sebastião, Museu Augusto Casagrande, Ponte de Ferro de São Roque, entre outros. "Situações como depredação do patrimônio nos entristece, porém nos resta fazer um trabalho educativo, contínuo, insistente de valorização do patrimônio" (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/politica/5535062/>> Acesso em 22 abr 2011).

Ainda em conformidade com o pensamento deste autor, sendo o carvão fonte da principal economia da cidade, trouxe o desenvolvimento em nome do progresso, que por outro lado, deixava um capital de mazelas no meio ambiente e na saúde da população, principalmente dos mineiros.

Ao mesmo tempo em que Criciúma experimentava os primeiros prazeres de uma cidade moderna, também percebia o surgimento de problemas sociais antes inexistentes, ou seja, começava a sentir os “males inerentes às grandes concentrações urbanas”. [...] No âmbito da saúde, o crescimento urbano tornava visíveis as péssimas condições da população, crianças morriam diariamente, havia poucos médicos, a estrutura de assistência médico-social era deficiente, assim como era precária a estrutura de controle da higiene pública (CAROLA. 2004, p. 15).

Na visão do minerador Sebastião Netto Campos⁶, proprietário de uma mineradora, justifica o crescimento desacelerado do município de Criciúma, tendo em vista a demanda por conta da fabricação de armas durante a II Grande Guerra Mundial, o qual era levado para Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, de Volta Redonda no estado do Rio de Janeiro e dali era exportado para os Estados Unidos.

Houve culpas; a quem debitá-las? O esforço de guerra justificaria. Em que medida o uso do carvão nacional, em substituição ao que não se tinha como importar, evitou colapsos no transporte marítimo e ferroviário, na indústria etc.? E os benefícios do progresso e da região, capitalizados numa sequência até os nossos dias? [...] Há muitos meios e modos de continuar o nosso carvão para gerar energia, dar empregos. E a implantação de novas minas não poderia ser impedida. Às vezes, há exigências não justificadas em face de interesses maiores do País, do estado, da região no seu todo, e não sob a visão de problemas, ainda que reais de pequenos espaços e pequenas comunidades. O ecoxiismo precisa ser substituído por razões mais fortes, amplas, seguras e de bom senso (CAMPOS, 2001 p. 31).

No município de Criciúma, as reservas de carvão foram se exaurindo, na medida em que a modernização da prospecção da retirada do carvão se generalizou nas carboníferas, acelerando o processo de escassez do mineral, e, por conseguinte a desativação da maioria delas, é o que comenta Moraes (2004). Neste sentido, as mineradoras foram buscar fora do município, concessão de novas reservas deste mineral para subsistência na cadeia econômica do setor energético nacional.

⁶ Sebastião Netto Campos, nasceu em Catalão, Goiás, em 01/08/1925. Aos vinte e cinco anos chegou para trabalhar em Criciúma que por muito tempo foi um dos principais sócio proprietário da Cia. Brasileira Carbonífera de Araranguá – CBCA. Completando atualmente (2004) 51 anos de atividades em Santa Catarina, que envolveram, principalmente, o carvão e a política.

Conhecida nacionalmente como a “Capital Brasileira do Carvão”, Criciúma tornou-se além de tudo, um referencial de memória da extração do carvão.

Neste sentido, abordaremos no próximo item, o processo do tombamento da única mina de plano horizontal, tombada pelo município de Criciúma.

4.2 O Tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego. Um estudo de caso.

Para a análise do estudo de caso sobre o processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego, é importante contextualizá-la historicamente, levando-se em conta os acontecimentos preliminares que levaram a abertura das minas na região carbonífera.

4.2.1 Da descoberta às primeiras extrações do “Ouro Negro”.

O carvão foi o principal impulso de progresso do município de Criciúma. Na obra CRICIÚMA 1880 – 1980 “A Semente Deu Bons Frutos” encontramos o relato que afirma:

Segundo o documento do IBGE, “já eram conhecidos, anteriormente ao ano de 1831, os afloramentos de jazidas carboníferas no Tubarão, nas proximidades da bifurcação desse rio com os de Passa Dois e Bonito”. Segundo a tradição, reza o documento, primeira notícia sobre a existência do carvão foi dada por tropeiros serranos que “desciam o planalto em direção ao porto de Laguna, percorrendo uma picada aberta na Serra Geral que atingia o lugar conhecido como Barro Branco”. [...] Os afloramentos desse carvão, descoberto ao acaso, preconizavam a existência de jazidas carboníferas na zona sul do Estado de Santa Catarina, desde Tubarão até Criciúma [...] (CRICIÚMA, 1985. p.172).

De acordo com os pesquisadores Belolli, Quadros e Guidi (2002), na obra “A História do Carvão de Santa Catarina”, temos as primeiras notícias de pesquisas do carvão mineral nas bacias carboníferas de Santa Catarina, incluindo Criciúma, conforme cita os autores.

Entusiasmado o ministro Lauro Muller, convida para vir ao Brasil o geólogo americano Israel Charles White, de Morgantown, West Virginia, a fim de proceder prospecção e estudos de minas de carvão brasileiras, em especial as de Santa Catarina. Na oportunidade foi criada, em 23 de junho de 1904, pelo Ministério da Indústria e Comércio e Obras públicas, a “Comissão de Estudos do Carvão Nacional”, tendo como chefia o próprio geólogo I. C.

White, como é conhecido mundialmente (BELOLLI; QUADROS; GUIDI, 2002 p. 40).

Ainda, segundo os pesquisadores acima, o então Distrito de Criciúma, teve o privilégio de hospedar a tal Comissão de Estudos do Carvão Nacional, incluindo pesquisas em solo cricumense.

O então Distrito de Criciúma, que pertencia a Araranguá, serviu de sede para essa comissão, tendo White se hospedado na residência do empresário e agente dos Correios, Pedro Benedet. Neste distrito, as terras de Luiz Pirola, localizadas num pequeno afluente do rio Mãe Luzia, serviram para a realização dos primeiros trabalhos de prospecção do carvão na referida região. A seguir a Comissão White dedicou-se ao estudo de outra área mais próxima ao centro de Criciúma, onde foi aberto um poço de 65 metros de profundidade pelo engenheiro Benedito José dos Santos. No leito do rio Criciúma foi encontrado um poço de três metros de profundidade, feito por João Batista Targhetta, e, a dois quilômetros do centro, foi encontrado um poço aberto de onde era extraído o carvão empregado nas forjas no uso doméstico. Nesse local, o carvão era visivelmente notado, chegando ao nível da água, atingindo uma espessura de quarenta e um centímetros (BELOLLI; QUADROS; GUIDI, 2002 p.41).

O minerador Sebastião Netto Campos, descreve sobre o seu ponto de vista, a formação das vilas operárias na cidade de Criciúma, em decorrência da abertura das bocas de minas.

[...] O comércio crescia, o dinheiro corria, os negócios prosperavam. Era um agito, uma compulsão coletiva. Minas eram abertas em qualquer afloramento, em cada encosta, em cada plano inclinado. Junto às minas, casinhas de madeira de 4mx5m, 5mx5m, 6mx5m, com fileiras de latrinas ao fundo dos lotes. Campos de futebol, clubes, igrejas, canchas de bochas, era um progresso desordenado que acabou por criar e deixar sequelas que perduram até hoje [...] (CAMPOS, 2001 p. 31).

Segundo as pesquisadoras Ostetto, Costa e Bernardo (2004), na obra *Memória e Cultura do Carvão em Santa Catarina em suas considerações finais*, descrevem o cotidiano na vila operária.

Descrever o espaço físico das vilas é imaginar ruas e casas escuras de pó do carvão, as roupas estendidas nos varais que não escondiam o esforço das lavadeiras em deixá-las limpas, mas a poeira não se intimidava; é imaginar do Lindoca e muitas outras mulheres lavando suas roupas nos "coxos" espalhados por toda a vila, ou, então, indo buscar água na carioca. Como disse dona Otilia, e até mesmo ajudando o pai ou marido na hora do banho, depois de um dia de trabalho; é lembrar meninos e meninas correndo ao redor das casas, em suas diferentes brincadeiras ou cuidando

dos irmãos menores, fazendo o enterro das crianças que não sobreviveram. Ou, ainda, aproveitando as nascentes que não tinham sido contaminadas pela mineração para se banharem. Viver em uma vila operaria neste período era adaptar-se a um outro modo de vida ao qual não estavam acostumados. Uma vida regida pelas regras de trabalho das Companhias, que atingiam também o lugar de moradia. (OSTETTO; COSTA; BERNARDO, 2004 p. 112, 113).

A Mina Brasil, assim é que era chamada antes de ser desativada, hoje Mina Modelo Caetano Sonêgo⁷, está localizada no bairro Mina Brasil, próximo ao centro urbano de Criciúma-SC, desde 1917. Teve sua exploração de carvão por cerca de 40 anos.

A partir da desativação desta mina, em 1982, o município obteve a sua concessão, desta data em diante, passou a ser um local de visitação, mantendo suas características de extração artesanal a base de picaretas e pás.

4.2.2 Mina Modelo: O tombamento

A Comissão Técnica encaminhou para o Secretário de Administração, ofício para o seu parecer sobre o Tombamento:

COMISSÃO TÉCNICA DE RELATÓRIOS E SUGESTÕES PARA TOMBAMENTO DE BENS MUNICIPAIS. Criciúma, 14 de outubro de 1999. OF.C.T.R.S.T.B.M nº 002/99 Ilmo. Sr. Thadeu Mosmann Sec. Administração Paço Municipal NESTA. Por meio deste, vimos encaminhar como sugestão de tombamento, a Mina Modelo Caetano Sônego situada no Bairro Mina Brasil. Contando com sua atenção, agradecemos. Atenciosamente, Sayonara E.L. Meller Pres. C.T.R.S.T.B.M (PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA – DIRETORIA DE LOGÍSTICA. PROCESSO Nº 141386).

De acordo com a Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para Tombamento de Bens Municipais para análise e parecer sobre o material apensado, datado de 28/12/1999, descreve o histórico para o Inventário do Patrimônio:

A Mina Modelo Caetano Sônego, localiza-se no Bairro Mina Brasil, em Criciúma. Foi inaugurada em 04/12/1984, na gestão do Prefeito José Augusto Hulse.

⁷ A Mina Modelo Caetano Sônego, do bairro Mina Brasil, em Criciúma-SC, inaugurada em 1984. A prefeitura municipal obteve a concessão da mina em 1982, que passou a ser um lugar de visitação. Assim, em 07 de agosto de 2003 a Mina Modelo é tombada pelo decreto Nº 819/AS/2003, fazendo parte da memória do carvão. Desde o ano de 2006, por motivo de segurança a mina encontra-se fechada para visitação pública. Disponível em: <<http://www.fundacaoculturalcriciuma.com.br/patrimonio/minamodelo.html>> Acesso em: 22 abr 2011.

Até 1991, a manutenção e funcionamento da mina, era de responsabilidade da Prefeitura Municipal. A partir do ano citado, foi terceirizado. A firma responsável pela terceirização pertence a Nelcir Antonio Gava.

Segundo o senhor Nelcir, a mina que se chamava “Mina Brasil”, pertencia ao empresário Pedro Milanez. Aberta por volta de 1920, explorou carvão em torno de 37 anos.

Mais tarde, este empresário, vendeu a concessão de exploração do subsolo para a empresa Coque Catarinense – COCALIT, na pessoa de Edgar Martins.

A mina então foi reformada e reiniciou as atividades. Mas, seis meses após o reinício, os trabalhos foram embargados pelos órgãos competentes de amparo ao meio ambiente do município, por se situar muito próximo ao centro da cidade.

A Prefeitura então, obteve a concessão em 1982, com o objetivo de transformar o local em lugar de visitação pública. As terras da superfície pertence a Valdir Darós.

O senhor Nelcir salientou que, a manutenção é constante e de seis em seis meses, um técnico do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM realiza vistoria.

Para manter o funcionamento da mina é cobrado dos visitantes uma taxa, sendo em média, 50 pessoas que visitam diariamente o lugar.

Em Criciúma, o carvão representa dois lados antagônicos do desenvolvimento da cidade. De um lado o enriquecimento dos mineradores e o emprego pra muitas pessoas. De outro a destruição do ambiente da cidade e da saúde dos trabalhadores mineiros.

A Mina Modelo se inscreve como texto da história do trabalho de Criciúma e mostra em seu interior, as condições do trabalho no início do século, e concretamente, o mineral que forma suas paredes – o carvão (PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA – DIRETORIA DE LOGÍSTICA. PROCESSO Nº 141386).

Em 07 de Agosto de 2003, a Mina Modelo foi tombada pelo Decreto nº. 819/SA/2003.

DECRETO Nº 819/AS/2003

Homologa tombamento de imóvel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 8º e 10, da Lei nº 3.700, de 14 de outubro de 1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o tombamento, nos termos do art. 6º, da Lei nº 3.700, de 14 de Outubro de 1998, do imóvel localizado no Bairro Mina Brasil, neste Município, denominado “Mina Modelo Caetano Sônego”, aberta por volta de 1920, para a exploração do carvão.

Art. 2º O imóvel mencionado no artigo anterior será inscrito no Livro Tombo Histórico da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 07 de Agosto de 2003. DÉCIO GÓES Prefeito Municipal LAÉRCIO SILVA – secretário de Administração.

Após a assinatura do decreto, foi efetuado o registro do tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego, que está lavrado no Livro *Tombo*⁸ página número 007 (anexo I), que está arquivado na Prefeitura Municipal de Criciúma na sala da Diretoria Logística.

Foi na gestão do Prefeito José Augusto Hulse (1982-1986) no ano de 1984, que teve início a visitação pública da Mina Modelo, caracterizando como um dos pontos turísticos da cidade de Criciúma. Apesar do processo administrativo para o tombamento ter iniciado no ano de 1999⁹.

Embora a visitação pública tenha iniciado em 1984, somente após dezesseis anos, foi na gestão do Prefeito Décio Gomes Góes (2000 – 2004), que se finalizou o processo de tombamento da Mina Modelo Caetano Sônego, com o DECRETO Nº 819/AS/2003. Ainda na vigência deste governo, somente no ano de 2003 foram tombados os seguintes imóveis: Casa da Associação Bellunesi Del Mondo, Museu Histórico Geográfico Augusto Casagrande, Casa Londres, Casa do Vô Justi, Casa da Cultura e Ponte de Ferro. Em 2004, Capela de São Brás, Capela de São Roque, Capela de São Sebastião, Cruz da Igreja São Paulo Apóstolo. De 2006 a 2008, iniciou-se o processo de tombamento de mais três imóveis: Igreja Matriz Nossa Senhora da Salete (2006), Prédio do DNPM (2007), e Gruta Nossa Senhora de Lourdes (2008).

⁸ Lei nº 3.700/1998 Dispõe Sobre A Proteção Do Patrimônio Histórico, Artístico E Natural Do Município e Dá Outras Providências. - Art. 11. Para efeito de inscrições dos bens, manterá a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 04 (quatro) Livros do Tombo, a saber: [...];

II - Livro do Tombo Histórico, onde serão inscritas as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas.

⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA Processo n.º 141386 SIGNATÁRIO Comissão Técnica de relatórios e Sugestões DATA 14.10.1999

4.2.3 Mina Modelo: O lugar de turismo e lazer, ao lado da insegurança.

Notícias circularam na cidade, dando conta da insegurança da Mina Modelo, fato que gerou reportagem nos jornais diários da cidade. Num deles, o Diário de Criciúma, em extensa reportagem assinada pela jornalista Kênia Pacheco, tratou sobre o tema em questão.

De acordo com a matéria, após a abertura para a visita pública, houve um significativo aumento de turistas e estudantes que visitavam a Mina Modelo. A câmara de vereadores de Criciúma, através do vereador Ivan Westphal em requerimento (anexo II) em setembro do ano de 2005, solicitado sobre as condições de segurança da mina, traz a seguinte preocupação:

[...] técnicos precisam fazer visita ao local para assegurar à população, aos turistas e principalmente aos estudantes que são os maiores frequentadores, de que nada pode acontecer para quem resolver baixar a mina. É um ponto turístico, a concessão foi dada pela prefeitura ao administrador e nada foi feito [...] o local merece melhorias e poderia ser ampliado para que a história da cidade fosse mais explorada (DIÁRIO DE CRICIÚMA 14.10.2005 p. 03).

Davino Gava¹⁰, em entrevista ao Jornal Diário de Criciúma do dia 14.10.2005, relata aspectos históricos da Mina Modelo, seus atrativos como ponto turístico e também sobre a segurança do local. Relembra fatos de amigos que visitam a mina para contar histórias. *“É maravilhoso. Eles se ajoelham e contam como trabalhavam se divertem e ao mesmo tempo mostram com orgulho”*. Em continuidade da entrevista, Davino fala sobre a renovação do contrato de permissão com o município.

“Eu esperava renovar, tem uma cláusula no contrato que permite. Mas, senão, queria que o lugar ficasse assim bem como uma mina original. Não é justo que tirem a realidade de uma mina” [...]“Se eu não ficar, gostaria que o próximo tivesse o mesmo amor que eu. E peço que as pessoas continuem a visitar. Que não deixem nossa história morrer” (DIÁRIO DE CRICIÚMA 14.10.2005, p. 03).

¹⁰ Davino Gava, trabalhou 25 anos na Mina Brasil como mineiro. Hoje, aposentado, com 74 anos de idade, administrou por quase 20 anos o local, juntamente com a família.

Em entrevista com o geólogo Dario Valiati¹¹, relatou o histórico de vistorias já efetuadas na mina:

Várias vistorias e melhorias já foram feitas no local, para garantir a segurança da Mina Modelo. A última foi em 2002, para atender um pedido da Fundação Cultural de Criciúma. Até um extensômetro, utilizado para medir a movimentação do teto do local, foi colocado durante alguns dias para saber se estava cedendo centímetros. Nenhum risco foi constatado (DIÁRIO DE CRICIÚMA 14.10.2005, p. 03).

Ainda de acordo com as informações deste Jornal, o geólogo afirma que, o DNPM em ofício enviado ao Dr. Rui Hulse, presidente do SIECESC, solicitou em 2001 conforme (anexo VII) várias melhorias junto a Prefeitura Municipal, dentre elas, uma saída de emergência, para garantir a segurança dos visitantes. Porém, Viliati garante que, não foi verificado se todas as solicitações foram atendidas, já que o DNPM trabalha com as mineradoras que estão em funcionamento. Mas, sugere que o Poder Público garanta a segurança do local, para que a mina possa ser mais bem explorada na cidade.



Foto da entrada da Mina Modelo Caetano Sônego.

Fonte: www.santacatarina.radarsul.com.br/criciuma/imagens/mina_modelo2.jpg.

Por fim, ficou evidente o total descaso do bem tombado. Está lá, fechado, esquecido “sem eira nem beira”, conforme foi noticiado no Portal clicatribuna¹²,

¹¹ Dario Valiati, responsável pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral – DNPM de Criciúma-SC.

demonstrado na fala do Diretor de Comunicação da Prefeitura de Criciúma, Arquimedes Napolini Filho.

A opção de criar uma nova Mina Modelo e não reaproveitar a já existente no bairro Mina Brasil foi tomada após técnicos da prefeitura constarem que o teto do local cedeu. "A mina segue sendo patrimônio tombado do município, mas não há mais segurança para visitação", finaliza (PORTAL CLICATRIBUNA, 03.03.2010).

E para decretar de fato o abandono deste patrimônio histórico, os mandatários que estão no Poder Executivo, anunciam uma “nova Mina Modelo”, conforme reportagem com a seguinte manchete: *“Nova Mina Modelo, aos poucos começa a surgir”* com o seguinte teor:

A nova “Mina Modelo” de Criciúma que será instalada onde funcionava a mina São Simão, no bairro Napolini, começa aos poucos a ganhar forma. “Neste momento está sendo feito o trabalho de implantação do novo acesso ao local”, explica o gerente de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, Verceli Coral. A expectativa é que a primeira etapa do trabalho seja finalizada em 150 dias. Projeto prevê a criação de um túnel com 300 metros de extensão. Todo o percurso destinado à visitação pública, aproximadamente 300 metros, será feito com auxílio de vagonetes. “Será uma obra moderna, com estrutura para receber bem o público e dar ao visitante a exata noção de o que é estar em uma mina”. Explica o Diretor de Turismo da FCC, Ismael Ahamad Ismail (PORTAL CLICATRIBUNA, 15.06.2010).

É de causar espanto que, em pleno século XXI, com toda tecnologia à disposição, ainda há resistências no sentido de fortalecer as políticas públicas para a defesa e preservação do patrimônio histórico.

A situação atual da Mina Modelo para o patrimônio cultural da cidade de Criciúma, é que está nos registros de tombamento, como um bem tombado, porém administrativamente fechado, e sem uso, o que é estranho, pois, a administração deveria pelo menos solicitar a baixa no registro do livro tombo. Afinal de contas, o abandono não é só do patrimônio físico, mas a referência da memória cultural daquele local.

¹² Portal clicatribuna. Geral. Disponível em: <<http://www.clicatribuna.com/noticia/paco-abre-licitacao-para-mina-modelo-46779>> Acesso em: 07 de mai de 2011.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foram apresentados os aspectos históricos da preservação do patrimônio histórico, levando-se em conta o período imperial e republicano como regime de governo no Brasil.

Uma breve passagem pelas Constituições destes dois períodos no que se refere à preservação do patrimônio histórico e como o assunto foi tratado.

O instituto do *tombamento* foi estudado à luz do Decreto-lei nº 25/37, as Constituições Brasileiras, mais especificamente a de 1988, as leis infraconstitucionais, os *princípios* constitucionais norteadores, as jurisprudências, seu histórico, os conceitos, a natureza jurídica, as modalidades, seus efeitos, suas fases e o seu controle dentro do *Direito Administrativo*.

Verificou-se que o *tombamento* está intrinsecamente, relacionada a função social da propriedade assim como determina a Constituição Federal de 1988. Porém, a Constituição garante o direito, mas desde que esta cumpra a função social, isto quer dizer que, não há mais a concepção de propriedade como direito absoluto e incontestável.

Portanto, se não há direito absoluto sobre a propriedade, o *tombamento* não pode ser visto como um encargo excessivo ao proprietário. Até porque, o *tombamento* garante indenização quando o proprietário tem prejuízos no ato de tombamento, ou incentivos fiscais na preservação do bem tombado.

A cidade de Criciúma e região tiveram seu desenvolvimento econômico e social, tendo por base a exploração do carvão. Várias minas foram abertas durante este período. Destacamos a Mina Modelo como opção do estudo de caso, porque ela ainda guarda aspectos originais do tipo de exploração que se fazia naqueles tempos. Apresentando ainda uma característica diferenciada das demais, por ser em plano horizontal.

Os atributos naturais e o histórico da vida das pessoas que nela trabalharam desde 1917, já seriam suficientes para justificá-la como marco de referência na memória histórica da cidade. A partir da década de 1980, os responsáveis pelo patrimônio histórico tiveram a preocupação de manter o local como ponto turístico para visitação pública. Os órgãos competentes não tiveram a

preocupação de dar os devidos encaminhamentos para o registro do *tombamento*, embora elementos de importância não lhes faltassem.

Foi a partir da gestão do prefeito Décio Góes (2000-2004) na pessoa da Dra. Marli de Oliveira Costa, diretora do Departamento de Patrimônio Histórico da Fundação Cultural de Criciúma, que efetivamente ocorreu o processo de tombamento da Mina Modelo “Caetano Sônego”, culminando com a assinatura do Decreto nº 819/SA/2003 no dia 07 de agosto de 2003. Na vigência deste governo, foram tombados mais treze imóveis, (p. 53).

Para fundamentar este trabalho de pesquisa, além da legislação e jurisprudência referentes ao instituto do *tombamento*, foi necessária a busca de documentação, que pudessem comprovar os dados do processo do tombamento. Cito a retirada através de protocolo, junto a Prefeitura de Criciúma no departamento de Logística.

Na leitura dos documentos pesquisados, verificou-se a precariedade dos elementos levantados sem a devida contextualização histórica e aprofundamento teórico e legal, deixando o processo superficial do ponto de vista jurídico e acadêmico.

No que se refere as fases específicas do tombamento, de acordo com o Decreto-Lei 25/37, percebeu-se que todas elas foram cumpridas.

Em se tratando da modalidade de tombamento, neste caso concreto foi o do tipo voluntário, conforme o Decreto-Lei 25/37 em seu art. 6º - incide sobre bens particulares, quando o proprietário o pedir e a coisa for considerada de valor cultural ou ainda, quando o proprietário anuir por escrito com o recebimento da notificação.

Este trabalho não tem a pretensão de encerrar a discussão, mas aponta para outros caminhos no que se refere a “omissão administrativa” diante do patrimônio histórico da cidade de Criciúma.

Fiquemos atentos! Não podemos deixar que este tipo de comportamento de quem tem o “dever constitucional” de preservar o patrimônio se omita ou crie subterfúgios para se isentar de suas obrigações.

REFERÊNCIAS

BELLOLI, Mário; QUADROS, Joice; GUIDI, Ayser. **História do Carvão de Santa Catarina: 1790-1950**. Criciúma, SC: IOESC, 2002. v.1.

BORGES, Marco Antonio. **O Tombamento Como Instrumentos Jurídicos para a Proteção do Patrimônio Cultural**. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. 544 p.

CAMPOS, Sebastião Netto. **Uma biografia com um pouco da história do carvão catarinense**. Florianópolis: Insular, 2001. 263 p.

CAROLA, Carlos Renato. **Dos Subterrâneos da História: As trabalhadoras das Minas de Carvão de Santa Catarina (1937 – 1964)**, Florianópolis: ed. da UFSC, 2002. 262 p. il.

CASTRO, Sonia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. 153 p.

CRICIÚMA 1880 - 1980: a semente deu bons frutos. Florianópolis: Conselho Estadual de Cultura, 1985. 260 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário Jurídico de bolso: Terminologia Jurídica Termos e Expressões Latinas de uso Forense**. 16ed. Campinas, SP: Millennium, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. e atual Curitiba, PR: Positivo, 2004. 895 p.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**.

FORTUNA, Carlos. **As cidades e as identidades. Narrativas. Patrimônios e Memórias**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, n. 33, fev. 1997.

GASPARINI, Audrey. Tombamento e Direito de Construir. Belo Horizonte: Fórum, 2005, 112 p.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOULART FILHO, Alcides, **Memória e cultura do carvão em Santa Catarina**. Florianópolis: Cidade Futura, 2004. 400 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. 863 p.

LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. 5ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. 115 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 782 p.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. Vol.1. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 765 p.

MILANEZ, Pedro. **Fundamentos Históricos de Criciúma**. Florianópolis: ed. do autor, 1991. 312 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. 297 p.

NASPOLINI FILHO, Arquimedes. **De Cresciúma a Criciúma: 1880 – 1960 / Arquimedes Naspolini Filho**. Criciúma: Ed. do Autor, 2007. 228p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código civil comentado**. 6ed. até 28 mar 2008 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORA, Pierri. **Entre memória e História. A problemática dos lugares.** Proj. História. São Paulo. n. 10. PP 1-178. 1993.

OSTETTO, Lucy Cristina. OLIVEIRA, Marli de. BERNARDO, Roseli. A casa e a vila: a família operária e a moradia na região carbonífera, 1913 – 1930. In. GOULART FILHO. (Org.). **Memória e Cultura do Carvão em Santa Catarina.** Florianópolis: Cidade Futura, 2004. 400p.

PACHECO, Kênia. **Diário de Criciúma,** Criciúma, 14/10/2005. Geral, p.03.

PINHO, Rodrigo Cesar Rabello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** 2ed. v.17. São Paulo: Saraiva, 2001.

PORTAL CLICATRIBUNA. **Nova Mina Modelo, aos poucos, começa a surgir.** Geral 2010.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo.** v.19. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2006. 267 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ANEXOS


ANEXO 1 – Registro do bem imóvel Mina Modelo no Livro Tombo

Livro de Tombos Existências

Termos de Abertura

Devia e presente Livro para inscrição de bens móveis e imóveis tombados pelo Município de Curitiba, conforme despacho e inciso II, do art. 11, da Lei n.º 3.700, datada de 14 de outubro de 1998.

Papa Municipal Marcos Revoris, 01 de agosto de 2003



 PREFEITURA MUNICIPAL
 DE CURITIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 REGISTRO DE BENS IMÓVEIS

Registro do bem imóvel Mina Modelo no Livro Tombo (Cont.)

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO MONUMENTO	SITUAÇÃO	NATUREZA DA OBRA	PROPRIETÁRIO	Nº PROCESSO	CARÁTER DO TOMBAMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES
006	Mina Modelar fontaneira Mineira	Bairro Vila Brasil	Arquitetura brasileira - quase em 04.12.1934, como obração finalista	Prefeitura Municipal de Lavras	141386 Lavras 819154/2003	Voluntária	07.04.2003	Em obra para a superação de canal por volta de 1920, fundo da captação do rio Jansen de 34 metros. Possui no seu interior, com um a exploração de car- vão nos proximidades de sua fiação em Lavras.
								Devido ao seu entor- no, vale ressaltar na obra.
								É um dos poucos restos do "monu- mento do canal" de Lavras, que a sua obra está à montagem pública

ANEXO 2 - Requerimento autoria do vereador Ivan Roberto Westphal, solicitando informações segurança da Mina Modelo.

Comissão Serviços



ESTADO DE SANTA CATARINA

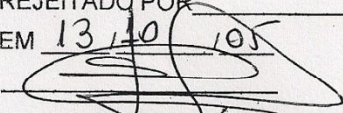
Câmara Municipal de Criciúma

ENVIADO ÀS COMISSÕES EM 29,09,05

APROVADO POR Unanimidade

REJEITADO POR _____

EM 13,10,05


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 740/05

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

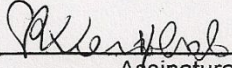
REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, e na forma regimental o seguinte:

Que seja enviado expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando ao mesmo que envie a esta Casa, dentro do prazo regimental, informações acerca da situação levantada pelo Sindicato da indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina – SIECESC, que questiona as condições de segurança e ambientais da Mina Modelo (conforme documento em anexo) e se providencias foram tomadas.

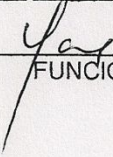
SALA DAS SESSÕES, em 02 de setembro de 2005

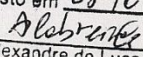
AUTORIA: Ver. Ivan Roberto Westphal

PARTIDO: PT


Assinatura

REMETIDO PELO OFÍCIO 898/05 de 14,10,05


FUNCIONÁRIO

Câmara Municipal de Criciúma
Departamento Legislativo
Visto em 28,09,05

Alexandre de Luca Cabreira

OPORT. FOTOCOPIADO 006615 28/09/2005 14:50

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional - C. Postal: 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone: (48) 431-2224 - Fax: (48) 431-2234 - E-mail: camcri@camcri.com.br - Site: www.camcri.sc.gov.br



Foto: Entrada da Mina Modelo em Criciúma – SC
Fonte: <http://www.santacatarina.radarsul.com.br/criciuma/mina-modelo.asp>



Foto: Interior da Mina Modelo em Criciúma – SC
Fonte: <http://www.santacatarina.radarsul.com.br/criciuma/mina-modelo.asp>